



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Transparência e Controle
Controladoria-Geral



**RELATÓRIO DO CONTROLE SOBRE O DEFERIMENTO
DE VANTAGENS E A FORMA DE CALCULAR
QUALQUER PARCELA INTEGRANTE DA REMUNERAÇÃO,
VENCIMENTO OU SALÁRIO DOS MEMBROS OU SERVIDORES
DO PODER EXECUTIVO DO DISTRITO FEDERAL**

ARTIGO 80, III DA LODF E ARTIGO 138, XIII DO REGIMENTO INTERNO DO TCDF

EXERCÍCIO 2012

BRASÍLIA – MARÇO DE 2013
CONTROLADORIA-GERAL



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Transparência e Controle
Controladoria-Geral



SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

VÂNIA LÚCIA RIBEIRO VIEIRA

SECRETARIA-ADJUNTA

ALZIRA ESTER ANGELLI

CONTROLADOR-GERAL

MARKOS FLÁVIO SALES DUARTE

CONTROLADORA-ADJUNTA DE AUDITORIAS ESPECIALIZADAS

MÍRIAM DA SILVA CARVALHO BURNETT

DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DOS PLANOS E PROGRAMAS DE GOVERNO

GUSTAVO RODRIGUES LÍRIO

DIRETORA DE FISCALIZAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE AÇÃO GOVERNAMENTAL

GISELE ALVES DE REZENDE

CONTROLADORA-ADJUNTA DE PESSOAL

ELENE MARIA DE SOUZA LOPES MELLO

DIRETORA DE AUDITORIA DE PESSOAL INATIVO

MARIA DA CRUZ SOUZA LAGO DE CARVALHO

DIRETOR DE AUDITORIA DE PESSOAL ATIVO

WELLINGTON DE ANDRADE MOREIRA

CORPO TÉCNICO

ALEXANDRA JOFFILY DE AZEVEDO

JUDITE SERAFIM DE OLIVEIRA

ALISSON MELO RIOS

LEONARDO FERNANDES ALVES BATISTA

ANDRÉA FONSECA VENTURA DOS SANTOS

LISEANE EIGENHEER BERTONI

CLAUDIA DE AZEVEDO

MARCEL LUIZ CAMILO DE MORAIS ANTUNES

ELISABETH APARECIDA CANEDO COSTA

MÁRCIO BRUNO CARNEIRO MONTEIRO

FÁBIO HENRIQUE GERALDO DOS SANTOS

RAFAELA ARAUJO RATTON

FRANCISCO HÉLIO CAITANO PESSOA

ROBERTO RODRIGUES PORTELA

HUGO LIMA ALENCAR

RODRIGO BENTO DE ANDRADE

JOÃO ANTONIO ASSUNÇÃO E SILVA AIRES

YELENA BEZERRA LAGO

JOÃO CARLOS SERRA MACAMBYRA

ADJÓIO

ALINE DOS ANJOS CARNEIRO CRUZ

MARIA DE FÁTIMA PEREIRA BARBOSA

JOSUÉ FERREIRA DIAS



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Transparência e Controle
Controladoria-Geral



PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO GOVERNADOR
RELATÓRIO SOBRE O CONTROLE DO DEFERIMENTO DE VANTAGENS
E CÁLCULO DAS PARCELAS REMUNERATÓRIAS DOS SERVIDORES INTEGRANTES
DAS CARREIRAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
EXERCÍCIO DE 2012

ÍNDICE

I – INTRODUÇÃO	4
II – ABRANGÊNCIA, ESCOPO E METODOLOGIA	4
III – RESULTADO DOS EXAMES	6
III.1 – FOLHA DE PAGAMENTO	6
III.2 – DIVERGÊNCIA NO NÚMERO DE SERVIDORES	8
III.3 – VALOR DA FOLHA DE PAGAMENTO	10
III.4 – SOFTWARE XGEN	11
III.5 – AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL	15
IV – OUTROS TRABALHOS PERTINENTES REALIZADOS PELA CONTROLADORIA-GERAL	34
V – CONCLUSÃO	41
VI – ANEXO: RELATÓRIO QUE TRATA DO CONTROLE DO DEFERIMENTO DE VANTAGENS E CÁLCULO DAS PARCELAS REMUNERATÓRIAS DOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS DO PODER EXECUTIVO DO DISTRITO FEDERAL	43

SPL PROD 037 /2013 Folha Nº 00341B-1



Controladoria-Geral

4 de 41

RELATÓRIO SOBRE O CONTROLE DO DEFERIMENTO DE VANTAGENS E CÁLCULO DAS PARCELAS REMUNERATÓRIAS DOS SERVIDORES INTEGRANTES DAS CARREIRAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL EXERCÍCIO DE 2012

I – INTRODUÇÃO

Trata o presente relatório dos exames procedidos nos deferimentos de vantagens e na forma de calcular as parcelas integrantes da remuneração dos servidores do Poder Executivo do Distrito Federal, em cumprimento ao inciso III do artigo 80 da Lei Orgânica do Distrito Federal, ao inc. XIII do art. 138 do Regimento Interno do TCDF e em obediência à determinação contida na Ordem de Serviço nº 345/2012, do Controlador-Geral.

II – ABRANGÊNCIA, ESCOPO E METODOLOGIA

A amostra foi selecionada com base em informações fornecidas pela Subsecretaria de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Administração Pública do Distrito Federal, bem como por meio de relatórios e arquivos gerados pelo extrator de dados do Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos – SIGRHWEB e SIGRHCaracteres e, quando possível, convertidos para o software EXCEL. Também foi verificada a situação da licença do software XGEN.

Somado a isso, foram realizadas auditorias acerca da legalidade dos reajustes salariais em favor dos servidores do Poder Executivo do Distrito Federal, concedidos no exercício de 2012, conforme detalhamento consignado nas Tabela 1, Tabela 2 e Tabela 3.

TABELA 1 – REAJUSTE SALARIAL COM IMPACTO EM 2012

CARREIRA	LEGISLAÇÃO	REAJUSTE EM 2012	
		PERCENTUAL	VIGÊNCIA
POLÍCIA MILITAR	LEI FEDERAL Nº 10.086/2009	2,44	-
BOMBEIRO MILITAR DO DF		2,44	-
MAGISTÉRIO PÚBLICO	LEI DISTRITAL Nº 4.564/2011	2,42	MAR/2011, SET/2011 E MAR/2012
AUDITORIA TRIBUTÁRIA	LEI DISTRITAL Nº 4.717/2011	(*)	-
ASSISTÊNCIA À EDUCAÇÃO	LEI DISTRITAL Nº 4.724/2011	5,87	OUT/2011 E MAR/2012
CIRURGIÃO-DENTISTA		1,54	SET/2011 E JAN/2012

SEL. PROC. 039/2013
 FOLHA Nº 003418 - Versão 02



Controladoria-Geral

5 de 43

TABELA 1 – REAJUSTE SALARIAL COM IMPACTO EM 2012

CARREIRA	LEGISLAÇÃO	REAJUSTE EM 2012	
		PERCENTUAL	VIGÊNCIA
ENFERMEIRO		3,51	SET/2011 E JAN/2012
ATIVIDADES DE TRANSITO	LEI DISTRITAL Nº 4.746/2012	21,16	-
POLICIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO		8,88	-
GESTÃO FAZENDÁRIA	LEI DISTRITAL Nº 4.958/2012	ALTERA DENOMINAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	-

FONTE: OFÍCIO Nº 214/2013-GAB/SEAP

TABELA 2 – ALTERAÇÕES DE DENOMINAÇÕES DE CARREIRAS

DENOMINAÇÃO ANTERIOR		DENOMINAÇÃO ATUAL		AMPARO LEGAL	
DENOMINAÇÃO	CARGOS	DENOMINAÇÃO	CARGOS	LEI Nº	VIGÊNCIA
AUDITORIA TRIBUTÁRIA	AUDITOR TRIBUTÁRIO	AUDITORIA TRIBUTÁRIA	AUDITOR – FISCAL DA RECEITA DO DF	4.717/2011 (*)	DEZ/2011
	AGENTE FISCAL TRIBUTÁRIO				
	FISCAL TRIBUTÁRIO				
ATIVIDADES DE TRÂNSITO	ANALISTA DE TRANSITO	ATIVIDADES DE TRÂNSITO	ANALISTA DE TRÂNSITO	4.746/2012	JAN/2012
	ASSISTENTE DE TRANSITO		ASSISTENTE DE TRÂNSITO		
	AUXILIAR DE TRANSITO		TÉCNICO DE TRÂNSITO		
TÉCNICA FAZENDÁRIA	ANALISTA FAZENDÁRIO	GESTÃO FAZENDÁRIA	ANALISTA DA GESTÃO FAZENDÁRIA	4.958/2012 (*)	NOV/2012
	TÉCNICO FAZENDÁRIO		TÉCNICO DA GESTÃO FAZENDÁRIA		
	AUXILIAR FAZENDÁRIO		AGENTE DA GESTÃO FAZENDÁRIA		

FONTE: OFÍCIO Nº 214/2013-GAB/SEAP

(*) – Impetrado recurso de Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.717/2011¹; Lei nº 4.958/2012²

¹ Em pesquisa ao sítio do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, foi verificado que o processo de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº ADI-0000536-25.2012.807.0000 (Res. 65–CNJ) foi distribuído para a Desembargadora Relatora, Dra. Sandra de Santis, para julgar a legalidade da transposição de cargo, referente aos dispositivos legais dos arts. 2º, 15, 16, 17, §1º, e 19 e anexo III.

² Foi republicado ACORDÃO no DODF nº 16 de 22 de janeiro de 2013, acerca do processo nº 2005 00 2 011171-7; Relator Desª: SÉRGIO BITTENCOURT; Num Acórdão: 341970; referente à AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - arts. 7º e 8º da Lei Distrital 2.862, de 27 de dezembro de 2001, dos arts. 2º e 3º da Lei Distrital 3.039, de 29 de julho de 2002, e da Lei Distrital 3.626, de 18 de julho de 2005 – Transposição de Servidores para Cargos para o qual não Prestaram Concurso – Inconstitucionalidade Material – Afronta ao Art. 19, Inciso II, Da Lei Orgânica do Distrito Federal.

No citado acórdão está consignado que “É materialmente inconstitucional, por afronta ao art. 19, inciso II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, lei distrital que admite a transposição de servidores públicos para cargos de carreira diversa, para os quais não prestaram concurso público”.



Controladoria-Geral

6 de 43

TABELA 3 – CRIAÇÃO DE CARREIRAS

DENOMINAÇÃO	CARGOS	LEI	VIGÊNCIA
ATIVIDADES DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO Q.P. PROCON	ANALISTA	4.502/2010	JAN/2011
	FISCAL		
	TÉCNICO		

FONTE: OFÍCIO Nº 214/2013-GAB/SEAP

Os trabalhos foram realizados na extensão julgada necessária, nas circunstâncias, com o objetivo de verificar a conformidade dos pagamentos dos servidores públicos do Distrito Federal, com a legislação que rege a matéria, na sede desta Controladoria e em visitas às seguintes unidades: Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB, Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS, Secretaria de Estado de Saúde – SES, Companhia do Metropolitano do DF – METRÔ-DF e Secretaria de Estado de Administração Pública do Distrito Federal – SEAP, no período de 10/12/2012 a 22/02/2013.

III – RESULTADO DOS EXAMES

Apresentam-se os resultados dos exames realizados quanto à regularidade dos pagamentos e dos lançamentos efetuados por meio do Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos – SIGRH, nos órgãos e entidades do Complexo Administrativo do Governo do Distrito Federal em que foram concedidos reajustes salariais no exercício de 2012, em cumprimento à Ordem de Serviço nº 345/2012-DIFIS/CONEP/CONT/STC, tendo como objetivo geral verificar o cumprimento das normas legais aplicáveis à matéria e confrontar a exatidão dos registros lançados a título de reajuste salarial, nos termos das legislações citadas nas Tabela 1, Tabela 2 e Tabela 3 deste Relatório.

III.1 – FOLHA DE PAGAMENTO

O quadro de servidores do Complexo Administrativo do Governo do Distrito Federal, com posição em 31 de dezembro de 2012, que recebem remunerações por meio do Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos-SIGRH, totaliza 102.769 servidores, segundo consulta à tela CADGER36 do SIGRH, e apresenta o seguinte detalhamento:



Controladoria-Geral

7 de 43

TABELA 4 – QUANTITATIVO DE SERVIDORES – DEZEMBRO/2012

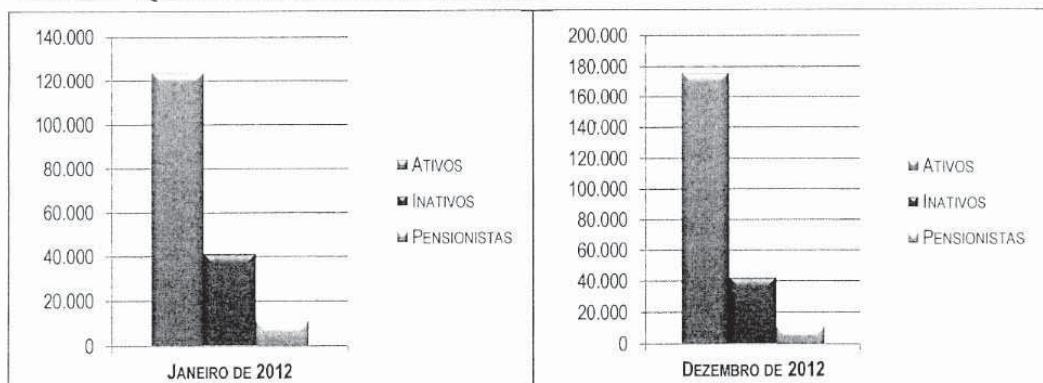
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE	%*
A	SERVIDORES DO QUADRO SEM CARGOS EM COMISSÃO	81.030	72,4
B	SERVIDORES DO QUADRO COM CARGOS EM COMISSÃO	7.969	7,1
C	SERVIDORES DO QUADRO COM FUNÇÃO GRATIFICADA	98	0,1
D	REQUISICIONADO DO GDF SEM CARGO EM COMISSÃO	640	0,6
E	REQUISICIONADO DO GDF COM CARGO EM COMISSÃO	1.827	1,6
F	REQUISICIONADO DO GDF COM FUNÇÃO GRATIFICADA	1	0,0
G	REQUISICIONADO DE FORA DO GDF SEM CARGOS EM COMISSÃO	900	0,8
H	REQUISICIONADO DE FORA DO GDF COM CARGOS EM COMISSÃO	125	0,1
H2	REQUISICIONADO DE FORA DO GDF COM FUNÇÃO GRATIFICADA	0	-
H1	SEM VÍNCULO COM O GDF COM CARGOS EM COMISSÃO	7.099	6,3
I	CEDIDO PARA ÓRGÃOS DO GDF	2.518	2,2
J	CEDIDO PARA ÓRGÃOS FORA DO GDF	562	0,5
K	CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS	8.049	7,2
L	RESIDÊNCIA MÉDICA	869	0,8
M	CONSELHEIROS	230	0,2
TOTAL		111.917	100,0
Y	SERVIDORES DO GDF = TOTAL - (K+L+M)	102.769	91,8
Z	CARGOS COMISSIONADOS = B+E+H+H1	17.020	15,2

FONTE: SIGRH – TELA CADGER36, CONSULTA FEITA EM 21/02/2013

*Percentual em relação ao Total de servidores

Apresentam-se a seguir gráficos e figuras acerca do quantitativo de servidores do Complexo Administrativo do Governo do Distrito Federal, com datas de corte em janeiro de 2012 e em dezembro de 2012, segundo informações apresentadas pela SUGEP/SEAP.

FIGURA 1 – QUANTITATIVO DE SERVIDORES EM FOLHA



FONTE: OFÍCIOS Nº 22/2013 E 36/2013-SUGEP/SEAP, RESPECTIVAMENTE DE 21/01/2013 E 04/02/2013.

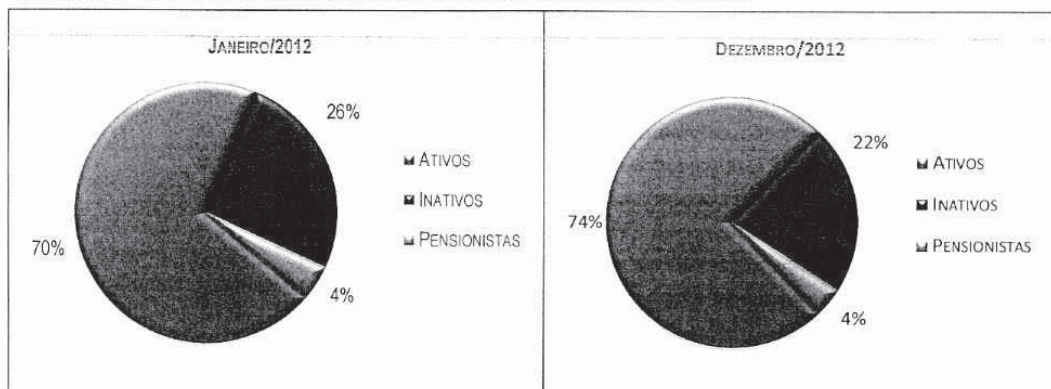




Controladoria-Geral

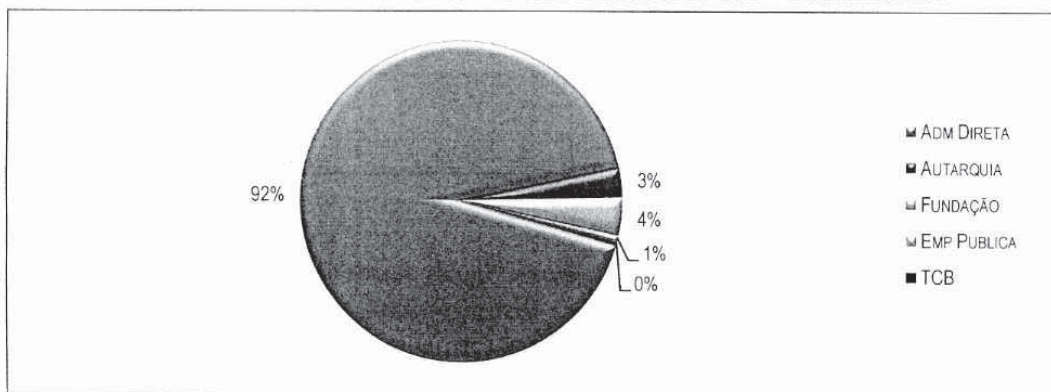
8 de 43

FIGURA 2 – PERCENTUAL DOS VALORES PAGOS AOS SERVIDORES EM FOLHA



FONTE: OFÍCIOS Nº 22/2013 E 36/2013-SUGEP/SEAP, RESPECTIVAMENTE DE 21/01/2013 E 04/02/2013.

FIGURA 3 – PERCENTUAL DE SERVIDORES NOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO GDF – DEZEMBRO/2012



FONTE: OFÍCIOS Nº 22/2013 E 36/2013-SUGEP/SEAP, RESPECTIVAMENTE DE 21/01/2013 E 04/02/2013.

III.2 – DIVERGÊNCIA NO NÚMERO DE SERVIDORES

Segundo os dados encaminhados por meio do Ofício nº 22/2013-SUGEP/SEAP, de 21/01/2013, e rerratificado pelo Ofício nº 36/2013-SUGEP/SEAP, de 04/02/2013, verifica-se a seguinte distribuição quanto ao quantitativo de servidores do quadro de pessoal do Governo do Distrito Federal, gerenciados por meio do SIGRH:



Controladoria-Geral

9 de 43

TABELA 5 – QUANTITATIVO DE SERVIDORES

JANEIRO/2012			DEZEMBRO/2012		
ATIVOS	INATIVOS	PENSÃO	ATIVOS	INATIVOS	PENSÃO
124.017	41.430	11.013	176.198	42.412	11.167
TOTAL: 176.460			TOTAL: 229.777		
TIPO DE ADMINISTRAÇÃO		QTD. DE SERVIDORES	TIPO DE ADMINISTRAÇÃO		QTD. DE SERVIDORES
ADM DIRETA		160.928	ADM DIRETA		208.319
AUTARQUIA		5.202	AUTARQUIA		6.706
FUNDAÇÃO		7.615	FUNDAÇÃO		11.415
EMP PUBLICA		1.113	EMP PUBLICA		1.633
TABELA DE EMPREGO		1.602	TABELA DE EMPREGO		1.704
TOTAL		176.460	TOTAL		229.777

FONTE: OFÍCIOS Nº 22/2013 E 36/2013-SUGEP/SEAP, RESPECTIVAMENTE DE 21/01/2013 E 04/02/2013.

Com base em dados coletados em 21/02/2013 por meio da tela CADGER36 do sistema SIGRH, os quantitativos dessa tela não coincidem com os valores consignados na Tabela 5 deste Relatório e nem com os registrados no Anexo da Portaria SEAP nº 24, de 20/02/2013, publicada no DODF nº 38 de 21/02/2013.

Para melhor ilustrar as inconsistências identificadas, relacionam-se alguns órgãos com as respectivas quantidades de servidores Ativos, a título exemplificativo:

TABELA 6 – CONCILIAÇÃO DA QUANTIDADE DE SERVIDORES DO GDF DE ALGUNS ÓRGÃOS

ÓRGÃO		QTD. DE SERVIDORES ATIVOS EM 31/12/2012		
CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	OFÍCIOS Nºs 22 E 36/2013-SUGEP/SEAP 04/02/2013	SISTEMA SIGRH – CADGER36 CONSULTA EM 21/02/2013	ANEXO DA PORTARIA Nº 24 DE 20/02/2013
1	SEC. SEGURANÇA PÚBLICA	2.837	2.169	2.477
2	SEC. DE GOVERNO	1.203	872	877
7	SEC. DE FAZENDA	2.242	1.542	1.542
9	SEDEST	2.540	1.820	2.156
16	SEC. DES. ECONÔMICO	185	149	144
31	SEC. TRANSP E CONTROLE	426	306	308
45	SEC ADM. PÚBLICA	499	389	395
96	ADM REG. SIA	101	74	61
211	POLÍCIA MILITAR	196	43	15.492
230	DETRAN	1.535	1.026	1.034
652	SEC. DE EDUCAÇÃO	57.597	39.265	40.312
870	MÉTRO	2.990	1.870	1.110



Controladoria-Geral

10 de 43

III.3 – VALOR DA FOLHA DE PAGAMENTO

O Governo do Distrito Federal alocou à Folha de Pagamento, nos meses de janeiro de 2012 e dezembro de 2012, segundo informações fornecidas por meio do Ofício nº 22/2013-SUGEP/SEAP, respectivamente, o montante de R\$1.002.796.738 e R\$1.216.872.913, conforme detalhamento a seguir:

TABELA 7 – VALORES DA FOLHA POR SITUAÇÃO DO SERVIDOR

R\$1,00

JANEIRO/2012			DEZEMBRO/2012		
ATIVOS	INATIVOS	PENSAO	ATIVOS	INATIVOS	PENSAO
702.865.643	257.177.789	42.753.305	905.614.877	266.215.015	45.043.020
TOTAL: 1.002.796.738			TOTAL: 1.216.872.913		

FONTE: OFÍCIO Nº 22/2013-SUGEP-SEAP, DE 21/01/2013

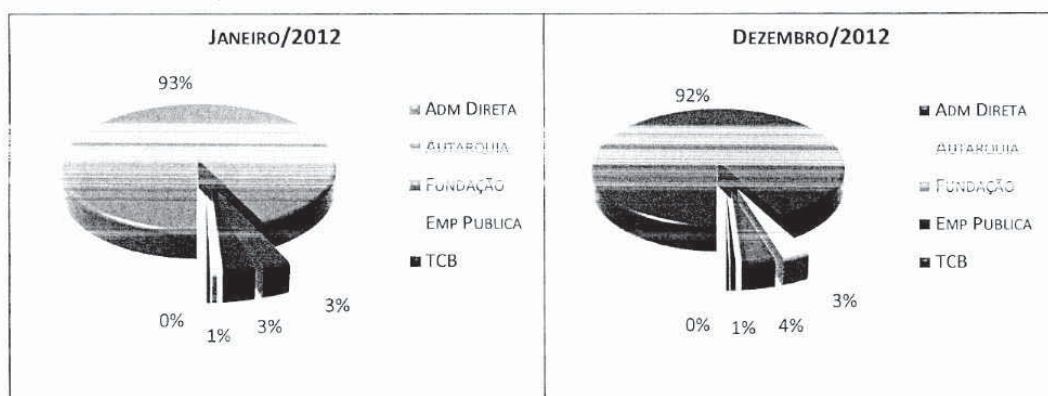
TABELA 8 – FOLHA DE PAGAMENTO POR TIPO DE ADMINISTRAÇÃO

R\$1,00

TIPO DE ADMINISTRAÇÃO	JANEIRO/2012		DEZEMBRO/2012		DIFERENÇA ENTRE DEZ. E JAN.
	VALOR	%*	VALOR	%*	
ADM. DIRETA	931.849.099	92,9	1.216.313.069	92,8	30,5
AUTARQUIA	28.595.534	2,9	36.687.981	2,8	28,3
FUNDAÇÃO	33.065.122	3,3	46.070.793	3,5	39,3
EMP. PÚBLICA (EXCETO TCB)	5.602.467	0,6	7.373.974	0,6	31,6
SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA – TCB	3.684.517	0,4	4.428.095	0,3	20,2
TOTAL	1.002.796.738	100,0	1.310.873.913	100,0	30,7

FONTE: OFÍCIO Nº 22/2013-SUGEP-SEAP, DE 21/01/2013

FIGURA 4 – ALOCAÇÃO DOS RECURSOS DA FOLHA DE PAGAMENTO JANEIRO/2012 E DEZEMBRO/2012





Controladoria-Geral

11 de 43

III.4 – SOFTWARE XGEN

O Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos – SIGRH é utilizado pelos órgãos e entidades dependentes do Governo do Distrito Federal, para o cadastramento dos dados pessoais e financeiros de seus servidores.

Além disso, a base de dados do SIGRH está formatada em um banco de dados relacional INFORMIX com espelhamento no formato do banco de dados hierárquico, denominado DMS II. Este espelhamento é necessário para a utilização da linguagem de programas utilizada neste sistema, denominada XGEN.

No exercício de 2008, foi realizada auditoria no Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos – SIGRH, com verificação de todos os órgãos e entidades dependentes do Complexo Administrativo do Governo do Distrito Federal, por determinação contida no Decreto nº 29.077/2008, prorrogado por meio dos Decretos nºs 29.543/2008 e 29.763/2008, bem como da Portaria nº 42, de 11/06/2008, tendo como objetivo geral confrontar os registros de pessoal com as normas legais aplicáveis à matéria.

Naquela ocasião foi detectado que, desde o final de 2006, as licenças de usos do software XGEN estavam sem cobertura contratual. A contratação dessa licença constava do item 3 do Projeto Básico referente à contratação do “Serviço Contínuo de Processamento de Dados em Ambiente da Alta Disponibilidade” (Processo nº 410.001.902/08).

Naquela ocasião, a então SEPLAG esclareceu que haviam sido locadas quatro licenças de uso, porém, como o contrato não estava em vigência, os pagamentos estavam sendo efetuados por meio de reconhecimentos de dívida, no valor unitário de R\$77.000,00; ou seja, R\$308.000,00 por mês, perfazendo um montante de R\$3.696.000,00 por ano.

Desde aquela época, os gestores responsáveis pelo SIGRH encontravam dificuldade para a aquisição das licenças em comento, cuja proprietária é a empresa Idea Integration. Em 19/07/2008 foi informado que o valor anual da locação dessa licença de uso era de US\$73.920, equivalente, em dezembro de 2008, a R\$181.104,00.

Quanto ao fato de a licença do XGEN ainda não estar disponível para uso, a SUGEP/SEAP informa, consoante o Ofício nº 16/2013-SUGEP/SEAP, de 14/01/2013, que a citada licença é objeto de contratação via Processo nº 410.000.442/2011, sem noticiar o que ocorreu com a contratação iniciada por meio do processo nº 410.001.902/08. Pelo tempo decorrido entre um processo e o outro fica evidenciado que os procedimentos para a aquisição/locação da licença do XGEN são morosos e sem efetividade.



Controladoria-Geral

12 de 43

O fato de a Subsecretaria de Gestão de Pessoas – SUGEP/SEAP/GDF não ter a autorização para a utilização da licença do software XGEN, a impossibilita de efetuar as compilações, isso quer dizer que não é possível realizar a manutenção do SIGRH, ficando a SUGEP/SEAP vulnerável quanto aos controles cadastrais e financeiros da folha de pagamento dos servidores do Governo do Distrito Federal.

Em razão da falta da supracitada licença, hoje, no SIGRHWEB, não estão sendo executados os seguintes módulos e funcionalidades:

- a) Módulo do Acerto de Contas;
- b) Módulo da Remoção de Servidores;
- c) Módulo de Auditoria – Óbitos (SISOBI);
- d) Módulo de Extração de Dados (extrator) para grande volume de dados;
- e) Módulo do SUPRES (Perícia/Junta Médica – Saúde do Servidor);
- f) Relatórios Gerenciais (PAGPDT (pagamento pendente) e PAGRES06 (resumo da folha de pagamento); e
- g) Inclusão/Exclusão de movimento financeiro via arquivo.

Essas constatações foram corroboradas por meio das informações contidas no Ofício nº 42/2013-SUGEP-SEAP, de 15/02/2013.

A não execução das funcionalidades e módulos *sus* mencionados faz com que as operações que deveriam ser efetuadas via SIGRHWEB sejam realizadas manualmente, aumentando as possibilidades de lançamentos com erros.

Além disso, para o desenvolvimento desses módulos e funcionalidades, na busca de agregar melhor desempenho do SIGRHWEB, houve dispêndio de recursos públicos; entretanto, com a falta de prosseguimento de implantação dos módulos do software XGEN, não há como se utilizar desses benefícios, ou seja, o governo comprou, pagou, mas não consegue utilizar completamente o produto adquirido.

A vulnerabilidade do sistema foi contextualizada nos Ofícios nºs 16/2013 e 36/2013-SUGEP/SEAP, de onde destacam-se os seguintes trechos:

Ofício nº 16/2013:

A SEAP avaliou que o SIGRH encontra-se defasado tecnologicamente e tem trabalhado em um projeto de modernização que, entre outras ações, prevê a substituição do sistema. Nesse novo sistema muitos processos de trabalho sofrerão alteração. Dessa forma, considerando a dificuldade em se criar um grupo de trabalho para confeccionar o manual completo do SIGRH, a SEAP optou por esperar a



Controladoria-Geral

13 de 43

aquisição do novo sistema cuja obrigatoriedade da entrega do manual consta no termo de referência, em elaboração.

Oficio n° 36/2013:

Atualmente o Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos – SIGRH gera tais inconsistências devido à necessidade de licenças do software XGEN para processar de modo correto as informações lá inseridas, além do que reiteramos o fato de que esta Pasta aguarda a documentação a ser apresentada pelo representante comercial constituído no país para dar prosseguimento ao processo aquisitivo;

A fragilidade citada é identificada também quando a SUGEP/SEAP deixa de implementar as determinações do Tribunal de Contas do Distrito Federal, sob o argumento de que o SIGRH encontra-se defasado tecnologicamente.

Verifica-se que a defasagem é acentuada pela falta da licença do XGEN, software essencial para a implementação das alterações no SIGRH.

Na tentativa de eliminar os erros porventura existentes no cadastro de pessoal e financeiro dos servidores do GDF, a SEAP editou a Portaria nº 32/2011 (DODF 84, de 04/05/2011), estabelecendo os procedimentos a serem observados pelos setoriais de pessoais, para a conferência e homologação da folha de pagamento.

Portaria N° 32, de 3/05/2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, [...], e considerando o contido no Item II, b3, da Decisão do Tribunal de Contas do Distrito Federal nº 5949/2010, que **determina tornar obrigatória a confirmação da regularidade das informações inseridas no Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos, SIGRH, por parte dos Órgãos Setoriais de Gestão de Pessoas antes do fechamento de folha de pagamento**, resolve:

Determinar aos órgãos da Administração Direta, Autárquica, Fundacional e as Empresas Públicas do Distrito Federal que processam suas folhas de pagamento pelo SIGRH, [...]: (Grifou-se)

Ressaltando a fragilidade que o SIGRH se encontra, por falta do XGEN, ou de soluções similares, a SEAP conta com o servidor Igor K. Domingues do Carmo Costa, matrícula nº 0262828-7 e a servidora Lisiane Bragança Soares, matrícula nº 0263416-3, ambos comissionados sem vínculo com o quadro de servidores permanentes do GDF, na tentativa de assegurar que o sistema não pare.

Esses servidores, devido aos conhecimentos adquiridos durante a elaboração e aperfeiçoamento do SIGRH, vêm realizando as modificações necessárias por meio de programação na linguagem COBOL, naquilo que é possível quanto à utilização dessa linguagem, a fim de permitir a continuidade do funcionamento do SIGRH.



Controladoria-Geral

14 de 43

A SUGEP/SEAP deve dar a máxima celeridade na contratação dessa licença, para eliminar a fragilidade em que o SIGRH se encontra, pois um sistema que gerencia recursos no montante de R\$1,2 bilhões, por mês, não pode ficar sem as medidas de segurança necessárias, posto que, por exemplo, na ausência dos servidores Igor K. Domingues do Carmo Costa e Lisiane Braganca Soares a SEAP terá sérios problemas para contornar as dificuldades inerentes ao sistema.

Somado aos fatos acima, se a máquina que opera o SIGRH der uma pane, não há possibilidade de instalação do software XGEN para que o Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos volte a funcionar, vulnerabilizando todo o Banco de Dados da Folha de Pagamento dos servidores do Governo do Distrito Federal.

Por todo o exposto, a SUTIC/SEPLAN em conjunto com a SUGEP/SEAP, devem adotar os procedimentos administrativos para a aquisição da licença do software XGEN, ou solução similar compatível, se houver, haja vista as atribuições conferidas àquela Subsecretaria, por meio do Decreto nº 30.034/2009.

III.4.1 – CONSIDERAÇÕES SOBRE A MODERNIZAÇÃO DO SIGRH

Verificou-se que a SUGEP/SEAP até a presente data não implementou as determinações contidas no item b.2 da Decisão nº 5.949/2010, abaixo transcrita, sob o argumento de que o SIGRH encontra-se defasado tecnologicamente, por isso está trabalhando em um projeto de modernização, que dentre outras ações, prevê a aquisição de um novo sistema, conforme consta do Ofício nº 16/2013-SUGEP/SEAP.

Decisão 5.949/2010

[...]

b) determinar à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, na função de órgão gestor do SIGRH (Decreto nº 20.149 de 12/4/2009, que, no prazo de 90 (noventa) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei, na forma a seguir indicada, a que será objeto de verificação em futura auditoria: b.1) republicar a Portaria SGA nº 136/2004, Anexos I e II, com a devida atualização dos códigos de pagamento e das restrições sistêmicas implementadas no SIGRH; b.2) providenciar a elaboração e publicação de Manual do SIGRH, de modo a explicitar a metodologia de extração de dados de todos os lançamentos cadastrais e financeiros informados por esse sistema, contemplando as gratificações vinculadas à lotação e/ou carga horária, bem assim os relatórios sistêmicos PAGRPA, PAGRPG42, PAGRES01 e PAGRES31, entre outros julgados pertinentes; b.3) tornar obrigatória por parte dos órgãos setoriais de recursos humanos, antes do fechamento da folha de pagamento, a confirmação da regularidade das informações inseridas, com respaldo na conferência dos relatórios sistêmicos PAGRPA, PAGRPG42, PAGRES01 e PAGRES31, entre outros julgados pertinentes; c) alertar a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão



Controladoria-Geral

15 de 43

do Distrito Federal acerca da necessidade de publicar tempestivamente as alterações nos códigos de pagamento a que se referem os Anexos I e II da Portaria SGA nº 136/2004.

Outro ponto a ressaltar é o posicionamento dos servidores que trabalham diretamente na manutenção corretiva do SIGRH, pois os mesmos afirmam que ele é um bom sistema, o que faltou ao longo dos anos, foi investimento na sua manutenção corretiva e evolutiva, haja vista a falta da licença do XGEN desde 2006.

Apesar de a SUGEP/SEAP vislumbrar a modernização do SIGRH, insta consignar que durante os trabalhos de auditoria não foi possível identificar nenhum fator que justificasse, efetivamente, a morosidade na aquisição da licença do *software* XGEN.

Pela morosidade na adoção de procedimentos administrativos, a fim de prover a manutenção corretiva e evolutiva tempestivamente, nota-se que há uma probabilidade de sucateamento do sistema SIGRH e, por consequência, o GDF teria de aportar uma vultosa quantia de recursos públicos na aquisição de um novo sistema.

III.5 – AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL

Consta da Lei nº 4.614, de 12/08/2011, que a base para a projeção das despesas de pessoal levou em consideração a apuração da folha de pagamento de pessoal, tendo como ponto de corte o mês de março de 2011, sendo que para a rubrica “Pessoal e Encargos”, do Poder Executivo, adotou-se a variável CVA (Crescimento Vegetativo da Despesa de Pessoal Anual) de 3,7% ao ano, acrescido ainda das previsões específicas para aumento de despesas de pessoal, tais como criação de cargos e carreiras, reajustes remuneratórios e nomeações decorrentes de concurso público, também foram computadas para composição da base as despesas com terceirização, indenizações trabalhistas e sentenças judiciais.

Ademais, consta do art. 46 do citado diploma legal que as despesas totais com pessoal, em cada período de apuração, não poderão exceder aos valores percentuais estabelecidos no inciso II do art. 20 da LRF, que correspondem:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...] II - na esfera estadual:

- a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;
- b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
- c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;
- d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados; [...]

SP - PROC 039 /2013 - Folha Nº 003424 - 1



Controladoria-Geral

16 de 43

III.5.1 – CARREIRA: POLÍCIA MILITAR E BOMBEIRO MILITAR DO DF

Foi informado pela SEAP/DF, por meio do Ofício nº 214/2013-GAB/SEAP, que, por se tratar de matéria cuja competência é da Área Federal, não houve tramitação dos processos de concessão de aumento para as Carreiras Polícia Militar e Bombeiro Militar do DF, nos órgãos do Governo do Distrito Federal.

III.5.2 – CARREIRA: MAGISTÉRIO PÚBLICO

No que se refere ao aumento concedido por meio da Lei nº 4.564/2011, procedeu-se à análise do Processo nº 410.000.419/2011, constatando-se que não foram comprovados nos autos:

- a) a existência de dotação orçamentária suficiente para cobrir o aumento da despesa, em razão do aumento concedido aos integrantes da Carreira Magistério Público;
- b) a declaração do ordenador de despesa de que o aumento concedido aos professores tem adequação orçamentária e financeira, e que é compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual, em cumprimento ao inciso II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
- c) por último, o Diretor Geral de Gestão Financeira da Secretaria de Estado de Fazenda não declarou se a despesa em comento não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no §1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa, nos termos do §2º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

As pendências supracitadas foram corroboradas com o disposto no Parecer nº 771/2011 PROPE/PODF, o qual foi encaminhado à Secretaria de Estado Administração Pública, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Ressalta-se, em face do aumento de despesa com pessoal, que somente foi atendida a exigência contida no Decreto nº 23.946/2003; ou seja, houve a aprovação do Conselho de Política de Recursos Humanos – CPRH “ad-referendum”, publicada no DODF nº 79, de 27/04/2011.

Nesse contexto, observou-se que a ausência dos procedimentos administrativos dispostos nas alíneas “a” a “c” supra, requeridos para a concessão do reajuste para a citada



Controladoria-Geral

17 de 43

carreira, presume-se foi contrária a todo o arcabouço jurídico regente sobre a matéria, tendo em vista que sua concessão viola o estabelecido no art. 169, §1º, I, da Constituição Federal (prévia dotação orçamentária), o art. 16, II (declaração do ordenador de despesa), e, o art. 17, §§1º e 2º, ambos da LRF (comprovação de que o aumento não afetará as metas de resultado, bem como da origem dos recursos para seu custeio e da compensação de seus efeitos financeiros pelo aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa).

III.5.3 – CARREIRA ASSISTÊNCIA À EDUCAÇÃO

O reajuste para a Carreira Assistência à Educação foi autorizado *ad referendum* pelo Presidente do Conselho de Políticas de Recursos Humanos – CPRH, em 7/12/2011, conforme fls. 20 do Processo nº 080.009.310/2011.

O aumento foi concedido por meio da Lei nº 4.724, de 28/12/2011, publicada no DODF em 29/11/2011, à revelia do crivo constante do Decreto nº 33.234, de 29/09/2011, conforme listado a seguir:

- a) Não foram incluídas nos autos todas as informações exigidas pelo art. 4º do citado Decreto, necessárias para subsidiar a manifestação dos órgãos centrais;
- b) Não houve manifestação prévia de nenhum dos órgãos centrais, exigida nos arts. 8º a 11º, nem a análise quanto à conveniência, oportunidade ou mérito das demandas pelo órgão competente (art. 9º, I), e, ainda, a validação da estimativa de impacto (art. 9º, II);
- c) Não está indicada nos autos a despesa de caráter continuado a ser reduzida, nem receita a ser criada para esse fim específico. Nesta situação, pretende-se que o aumento permanente das receitas tributárias (Fonte 100) e a reprogramação orçamentária, em todas as Unidades, compense o incremento na despesa de pessoal para o exercício em que entrar em vigor e seguintes (art. 17, §2º e art. 24, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF);
- d) Não há demonstração da origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa na Secretaria de Educação, FUNDEB e Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF. Assim, se não revertido, esse aumento deve ser financiado pelo cancelamento de outras despesas de custeio e de investimentos que o Poder Executivo entenda como de menor prioridade.

SPL PROC 039 /2013 Folha Nº 003425



Controladoria-Geral

18 de 43

Os Auditores de Controle Interno da Coordenadoria de Estudo da Subsecretaria de Orçamento Público/SEPLAN, em pronunciamento acerca da matéria, às folhas 30 a 36 do processo nº 080.009.310/2011, informaram que embora o reajuste tenha sido aprovado por lei, o reforço orçamentário na Unidade ou no Programa de Trabalho para esse fim, na SEAP, não foi efetuado na mesma proporção; tal fato contribuiu para o déficit no Grupo Natureza de Despesa 1 – Pessoal e Encargos Sociais, sendo que o Poder Executivo como um todo apresentou nesse grupo um déficit superior a R\$799 milhões de reais em 2012.

A ausência dos procedimentos administrativos na tramitação do processo nº 080.009.310/2011, vai de encontro a todo o arcabouço jurídico regente sobre a matéria, dessa forma a concessão do aumento viola o estabelecido no art. 169, §1º, I, da Constituição Federal (prévia dotação orçamentária), o art. 16, II (declaração do ordenador de despesa), e, possivelmente, o art. 17, §§1º e 2º, ambos da LRF (comprovação de que o aumento não afetará as metas de resultado, bem como da origem dos recursos para seu custeio e da compensação de seus efeitos financeiros pelo aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa).

É importante ressaltar que o cumprimento dessas condições já foi objeto de análise por parte da Procuradoria Geral do Distrito Federal – PGDF, em diversos pareceres. A título de reforço importam-se trechos dos Pareceres nºs 771/2011 – PROPES/PGDF e 348/2012 – PROPES/PGDF, onde se verifica a consolidação da posição da PGDF acerca da matéria, *in verbis*:

Parecer nº 771/2011 - PROPES/PGDF:

As pendências [...] são condições sine qua non para a concessão de aumento aos professores distritais, sob pena de serem cometidos crimes, nos termos do artigo 73 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como ofensa à Lei de Improbidade Administrativa - artigo 10, XI, da Lei 8.429/92. (Grifou-se)

Parecer nº 348/2012 - PROPES/PGDF:

É qualquer agente público que permite a realização de despesa não autorizada em lei ou libera verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes pratica, em tese, ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário (art. 10, IX e XI da Lei nº 8.429/1992).

Além do mais, o descumprimento do art. 16, II, da LRF faz com que a geração de despesa ou assunção de obrigação seja considerada não autorizada, irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da LRF).

De igual forma, o descumprimento do art. 17, §1º e §2º da LRF também torna a geração de despesa ou assunção de obrigação irregular e lesiva ao patrimônio público (art.15), além de ocasionar a incidência da lei de improbidade administrativa em desfavor do agente público responsável pela despesa ilegal.

Em ambas as situações, ou seja, a inobservância tanto do artigo 16, II, quanto do artigo 17, §1º e §2º, da LRF, torna o acordo de trabalho celebrado entre a CODEPLAN e o SINDSER nulo de pleno direito e insuscetível de convalidação. As



Controladoria-Geral

19 de 43

normas fiscais e orçamentárias são de ordem pública, isto é, cogentes, razão pela qual a observância delas, em qualquer hipótese, é medida que se impõe. A exigência de declaração formal do ordenador de despesa indica a intenção do legislador de impedir que despesas ilegais proliferem e comprometam o equilíbrio orçamentário. O art. 17, por sua vez, busca atender o programa de estabilidade fiscal criado pelo governo para conter gastos na área pública.

Por fim, a demonstrar a gravidade dos vícios apontados e a nulidade insanável do acordo coletivo de trabalho, o art. 73 dispõe que a inobservância dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal ocasionará o cometimento, por parte do agente público, de crime, conforme disposição do Código Penal.

III.5.4 – CARREIRA CIRURGIÃO-DENTISTA E ENFERMEIRO

Verifica-se por meio dos processos nºs 060.006.107/2011 e 060.005.760/2011, respectivamente, que as tabelas de vencimentos básicos das Carreiras Cirurgião-Dentista e Enfermeiro foram alteradas, nos termos da Lei nº 4.724/2011, de 28/12/2011.

Em que pese a aprovação da citada lei, à exceção da aprovação *ad referendum* do Conselho de Política de Recursos Humanos – CPRH, verifica-se na instrução dos citados processos o não cumprimento do que preconiza o art. 4º do Decreto nº 33.324/2011, o art. 169, §1º, I, da Constituição Federal (prévia dotação orçamentária), o art. 16, II (declaração do ordenador de despesa), e, possivelmente, o art. 17, §§1º e 2º, ambos da LRF (comprovação de que o aumento não afetará as metas de resultado, bem como da origem dos recursos para seu custeio e da compensação de seus efeitos financeiros pelo aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa).

Ressalta-se, novamente, que a Procuradoria Geral do Distrito Federal – PGDF, em diversos pareceres, já firmou entendimento sobre a matéria, como se verifica nos Pareceres nºs 771/2011 – PROPES/PGDF e 348/2012 – PROPES/PGDF.

Importante lembrar que a atuação do agente público não pode se desviar do princípio da legalidade, pois na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

III.5.5 – CARREIRA ATIVIDADES DE POLICIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

A reestruturação das carreiras Atividades de Trânsito e Policiamento e Fiscalização de Trânsito do Quadro de Pessoal do Departamento de Trânsito do Distrito



Controladoria-Geral

20 de 43

Federal – DETRAN/DF foi autorizada por meio da Lei nº 4.746, de 29/01/2012, publicada na Edição Extra do Diário Oficial do Distrito Federal, de 29/01/2012.

No processo nº 410.001.077/2011 não foi identificado o cumprimento dos seguintes procedimentos administrativos:

- a) estimativa do impacto financeiro para fazer face à despesa com o aumento de vencimentos das carreiras, ora em comento, nos termos do Art. 3º da Lei nº 4.746/2012;
- b) os autos do processo supracitado não foram encaminhados às Secretarias de Estado de Planejamento e Orçamento - SEPLAN/DF e de Fazenda - SEF/DF, nos termos dos incisos I a IV (e respectivos parágrafos) do art. 3º da Portaria Conjunta SGA/SEF/SEPLAN nº 17/2004.
- c) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

As mencionadas falhas de procedimentos e de ausências de documentos ferem os dispositivos legais previstos nos art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, a saber:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; (Grifou-se)

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Em ato contínuo, o descumprimento desses dispositivos legais faz com que a Lei nº 4.746/2012 seja considerada não autorizada, conforme prevê o art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000.



Controladoria-Geral

21 de 43

Por oportuno, transcrevem-se os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles ³, acerca do Princípio da Legalidade, como um dos Princípios básicos da administração:

A legalidade, como princípio da administração (CF. art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

[...]

Na administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”. (Grifou-se)

III.5.6 – CARREIRA ATIVIDADES DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DF

A criação da carreira Atividades de Defesa do Consumidor do Distrito Federal foi tratada no processo nº 410.000.499/2010. Na Auditoria realizada nos autos do processo citado não foi identificada nenhuma falha ou improbidade.

Após o cumprimento das exigências estabelecidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, foi editada a Lei nº 4.502/2010, criando a citada carreira.

Em virtude da necessidade de estabelecer escala de serviço em horários noturnos, feriados e finais de semana, o parágrafo único do art. 10 da citada lei foi alterado por meio da Lei nº 4.950/2012.

III.5.7 – CONTRATOS DE PESSOAL TERCEIRIZADOS

Nas considerações sobre as Metas Fiscais e Projeções de Receitas e Despesas, publicada no DODF – Suplemento de 15/08/2011, ficou estabelecida a Metodologia de Estimativa das Metas Fiscais, para o exercício de 2012, e no item 3.2 – Projeção das Despesas foi consignado que os valores a serem custeados com recursos do Distrito Federal levaram em conta “a diferença das despesas de pessoal não suportadas pela União, relativamente às unidades das áreas de segurança pública, saúde e educação, o chamado transbordo.”

³ In “Direito Administrativo Brasileiro”. Malheiros Editores. 31.ª Edição. 2005. P. 87.



Controladoria-Geral

22 de 43

Está consignado, também, no Anexo IV – Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos do citado DODF, que a realização das medidas constantes do Anexo à Lei nº 4.614/2011 – LDO, fica condicionada à observância dos limites para cada um dos poderes, na forma do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apurados no exercício de 2012, bem como à disponibilidade orçamentária e financeira.

Em consulta aos últimos quatro Demonstrativos da Despesa de Pessoal do Relatório de Gestão Fiscal, do período de janeiro de 2011 a dezembro de 2012, temos o seguinte cenário:

TABELA 9 – DESPESA COM PESSOAL

DETALHAMENTO	Período			
	JAN/2012 A DEZ/2012	SET/2011 A AGO DE 2012	MAIO/2011 A ABRIL/2012	JAN/2011 A DEZ/2011
ATIVO	6.650.069.022,24	6.424.393.081,61	6.236.303.231,95	6.294.810.304,78
INATIVO E PENSIONISTAS	1.499.696.082,56	1.422.830.617,50	1.407.729.709,61	1.357.943.354,61
DECORRENTE DE CONTRATOS TERCEIRIZADOS	1.251.635,79	61.139.562,27	95.402.664,09	113.567.926,68
CUSTEADAS COM RECURSOS DO FODF	9.016.587.721,72	9.065.339.609,13	8.663.147.537,83	8.004.305.985,50
TOTAL DESPESA COM PESSOAL	17.167.604.462,31	16.973.702.870,51	16.402.583.143,48	15.770.627.571,57
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	14.312.436.247,00	13.758.410.783,49	13.401.452.370,32	12.859.741.832,57
% DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP SOBRE A RCL	44,98%	45,52%	45,46%	46,10%

FONTE: [HTTP://WWW.FAZENDA.DF.GOV.BR/APLICACOES/CONTAS_PUBLICAS/CONTAS_RESULTADO.CFM?ID_MENU=2](http://WWW.FAZENDA.DF.GOV.BR/APLICACOES/CONTAS_PUBLICAS/CONTAS_RESULTADO.CFM?ID_MENU=2)

Em consulta ao Saldo por UG/SIGGo, constata-se que o valor registrado na conta contábil 331903401 – SUBSTITUIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA (art. 18, §1º da Lei Complementar nº 101/2000) é divergente do valor lançado no Demonstrativo da Despesa de Pessoal do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, do período de janeiro a dezembro 2012 (DODF nº 24, de 30/01/2013). Os valores lançados são, respectivamente, R\$101.091.894,33 e R\$1.251.635,79.

Na publicação do Demonstrativo de Despesa de Pessoal do Relatório de Gestão Fiscal – RGF consta a seguinte nota: “Não foram incluídas as despesas de terceirização classificadas no grupo de despesa de pessoal da UG:150205 (SLU), realizadas no período de janeiro a dezembro de 2012, no valor de R\$102.526.979,61”.

A exclusão desse valor, segundo informações colhidas na Subsecretaria de Contabilidade da SEF/DF, é devida à edição do Decreto nº 33.508, de 27/01/2012, quando foram declaradas desnecessárias as especialidades dos cargos da Carreira de Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos que menciona.

SEM EFETO

SEM EFETO

SEM EFETO



Controladoria-Geral

23 de 43

Com isso, o Governo do Distrito Federal transferiu os gastos de terceirização dos Serviços de Limpeza Urbana do Distrito Federal da categoria de gasto de “Pessoal” para a categoria “Outras Despesas Correntes”.

Contudo, em que pesem as gestões da Direção do Serviço de Limpeza Urbana do DF – SLU junto à Secretaria de Planejamento e Orçamento do DF, os ajustes orçamentários, necessários à realização da despesa na categoria de gasto “Outras Despesas Correntes” não foram efetuados. Desta forma as despesas, no exercício de 2012, continuaram a ser registradas e empenhadas na categoria de gasto de Pessoal.

Tal procedimento infringe o Princípio Orçamentário da Exatidão, pois o orçamento deve expressar as previsões mais exatas possíveis, de modo a dotá-lo da consistência necessária para poder empregá-lo como instrumento de gerência, de programação e de controle.

TABELA 10 – SÍNTESE DA MOVIMENTAÇÃO DAS DESPESAS COM MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA – SLU R\$1,00

DESCRIÇÃO	REGISTROS			DIFERENÇAS APURADAS	MEMÓRIA DE CÁLCULO
	SIGGO BALANCETE CONTÁBIL (A)	SIGGO SLU (B)	RGF (C)		
3.319034.01 – SUBSTITUIÇÃO DE MÃO DE OBRA	101.091.894,33	100.375.148,25	1.251.635,79	716.746,08	(B – C)
3.319034.98 – RESTO A PAGAR	2.090.212,30	2.062.200,94		28.011,36	(A – B)
VLR EXCLUÍDO DO RGF – NOTA			102.526.979,61		
TOTAL	103.182.106,63	102.437.349,19	103.778.615,40	596.508,77	(C – A)

FONTE: SIGGO E RGF

Observação: O valor excluído, conforme a nota do RGF, diverge do registrado na conta 3.319034.01

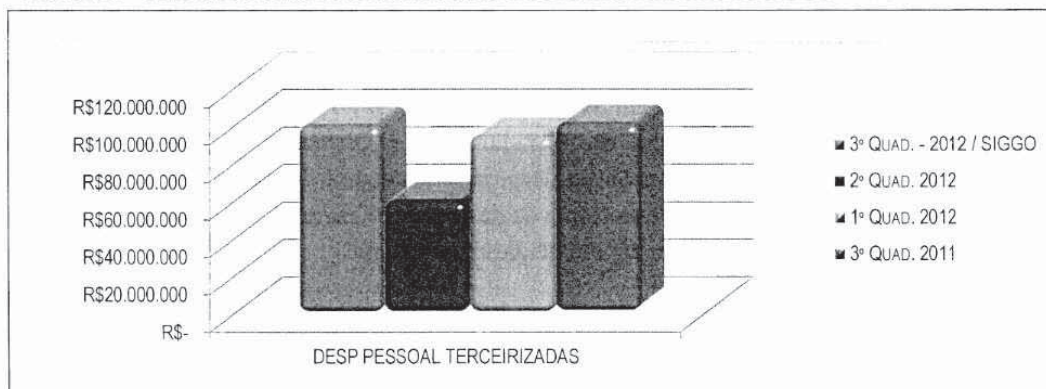
Na Tabela supra, constata-se que ao subtrair o valor das despesas com terceirização do SLU, registrados nas contas contábeis 331903401- SUBSTITUIÇÃO DE MÃO DE OBRA (LC 101/2000) e na conta 331903498 – RESTOS A PAGAR, do valor excluído dessas despesas, apura-se diferença de R\$596.508,77.



Controladoria-Geral

24 de 43

FIGURA 5 – DESPESA DE PESSOAL TERCEIRIZADA CONFORME REGISTROS DO SIGGO



FONTE: CONSULTA SALDO POR UG - SIGGO

III.5.8 – RESSARCIMENTO DE SALÁRIO

No Governo Federal o ônus pela remuneração ou salário do servidor e do empregado cedido ou requisitado é do órgão ou da entidade cessionária, nos termos do Decreto Federal nº 4.050/2001, e no Distrito Federal a matéria é regulamentada pelo art. 155 da Lei Complementar nº 840/2011, aplicando-se a Lei nº 2.469/1999 para as empresas públicas e sociedades de economia mista, *in verbis*:

Decreto Federal nº 4.050/2001:

Art. 1º Para fins deste Decreto considera-se:

[...]

III - reembolso: restituição ao cedente das parcelas da remuneração ou salário, já incorporadas à remuneração ou salário do cedido, de natureza permanente, inclusive encargos sociais; (Redação dada pelo Decreto nº 4.493, de 3.12.2002)

[...]

Art. 6º É do órgão ou da entidade cessionária, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, o ônus pela remuneração ou salário do servidor ou empregado cedido ou requisitado dos Poderes dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou das empresas públicas e sociedades de economia mista, acrescidos dos respectivos encargos sociais definidos em lei.

Parágrafo único. O ônus da cessão ou requisição prevista no caput não se aplica no caso de o cedente ser empresa pública ou sociedade de economia mista que receba recursos financeiros do Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal, bem assim do Governo do Distrito Federal em relação aos servidores custeados pela União.

[...]

Art. 11 As cessões ou requisições que impliquem reembolso pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, inclusive empresas públicas e



Controladoria-Geral

25 de 43

sociedades de economia mista, à exceção da Presidência e da Vice-Presidência da República, somente ocorrerão para o exercício de : (Redação dada pelo Decreto nº 5.213, de 2004) (Vide Decreto nº 7.470, de 2011)

[...]

§2º O reembolso de que trata o inciso III do art. 1º contemplará, tão-somente, as parcelas de natureza permanente, inclusive vantagens pessoais, decorrentes do cargo efetivo ou emprego permanente, nos órgãos ou entidades cedentes e, ainda, as parcelas devidas em virtude de cessão, neste último caso quando instituídas em contrato de trabalho ou regulamento de empresa pública ou sociedade de economia mista até 31 de dezembro de 2003. (Redação dada pelo Decreto nº 5.213, de 2004).

Lei Complementar nº 840/2012:

Art. 155. Na cessão com ônus para o cessionário, são ressarcidos ao órgão cedente os valores da remuneração ou subsídio, acrescidos dos encargos sociais e das provisões para férias, adicional de férias, décimo terceiro salário e licença-prêmio por assiduidade.

§1º O órgão ou entidade cedente tem de apresentar ao cessionário, mensalmente, a fatura com os valores discriminados por parcelas remuneratórias, encargos sociais e provisões.

§2º Havendo atrasos superiores a sessenta dias no ressarcimento, a cessão tem de ser revogada, devendo o servidor reapresentar-se ao seu órgão, autarquia ou fundação de origem.

Art. 295. Salvo as disposições aplicáveis aos empregados das empresas públicas ou sociedades de economia mista, ficam expressamente revogados:

[...]

XXXVIII – Lei nº 2.469, de 21 de outubro de 1999;

A Lei nº 2.469/1999 dispõe sobre o afastamento de servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, **das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Distrito Federal**. (Grifou-se)

Com a edição do Regime Jurídico Único dos servidores civis da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Governo do Distrito Federal, o ônus pela remuneração ou salário do servidor cedido ou requisitado é do órgão cessionário, devendo ser ressarcidos os valores da remuneração ou subsídio, acrescidos dos encargos sociais e das provisões para férias, adicional de férias, décimo terceiro salário e licença-prêmio por assiduidade, conforme estabelece o art. 155 da Lei Complementar nº 840/2011.

De acordo com o que dispõe a Lei Complementar nº 840/2011, não foi revogada a Lei nº 2.469/1999 no que se refere às cessões de empregados públicos das empresas públicas ou sociedades de economia mista no âmbito do Distrito Federal. Dessa forma serão ressarcidos ao órgão cedente, os valores efetivamente desembolsados no mês, correspondentes à remuneração do servidor público ou empregado cedido, acrescidos das vantagens pessoais e, no que for aplicável, dos encargos sociais que não configurem despesas provisionadas, ressalvadas as relativas a férias e gratificação natalina.



Controladoria-Geral

26 de 43

O Parecer nº 462/2012-PROPS/PGDF discorda do Parecer nº 007/PROJU/CODHAB, de 29/11/2011, fls. 89 a 102 e 63 a 68, do Processo nº 390.000.584/2011, respectivamente, quanto ao entendimento de que o reembolso das despesas ao órgão cedente da União deve obedecer ao comando do parágrafo único do art. 1º do Decreto Federal nº 4.050/2001. Portanto, de acordo com a PROPS/PGDF os ressarcimentos deveriam ser realizados conforme a Lei nº 2.469/1999. Destaca-se que o reembolso da cessão, com ônus para o cessionário, deve ser realizado com base nos valores efetivamente desembolsados no mês, correspondentes à remuneração do servidor ou empregado público cedido, acrescidos das vantagens pessoais e, no que for aplicável, dos encargos sociais que não configurem despesas provisionadas, ressalvadas as relativas a férias e gratificação natalina (13º salário).

De outro modo, não é pertinente que a despesa intitulada "Participação nos Lucros" possa ser considerada no universo das despesas de caráter permanente, pois conforme o §3º, inciso I do art. 66 da Lei nº 840/2011, ela seria classificada como vantagem de natureza periódica ou eventual, haja vista que não há continuidade no seu pagamento e ela é devida em razão do resultado financeiro da empresa concedente, não configurando o local de trabalho do servidor a condição para o seu recebimento, pois esse valor, ao ser ressarcido, configurará duplicidade de receita (*bis in idem*) para a empresa cedente, primeiro pela apuração dos lucros da cedente e segundo pela devolução dos lucros distribuídos aos seus servidores e ressarcidos pela empresa cessionária.

Em análise dos processos abaixo relacionados, verifica-se que a Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal, a partir do mês de dezembro de 2011, deixou de efetuar as glosas das despesas que não têm caráter permanente e dos encargos sociais configuradas como despesas provisionadas, ressalvadas as relativas a férias e gratificação natalina (13º salário).

TABELA II – RELAÇÃO DE PROCESSOS DE RESSARCIMENTO

PROCESSO Nº	ÓRGÃO CEDENTE	SERVIDOR/EMPREGADO CEDIDO	ÓRGÃO CESSIONÁRIO
392.000.677/2011	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA MARTINS	CODHAB
392.002.783/2011	BANCO DO BRASIL S/A	LUCIANO NOBREGA QUEIROGA	CODHAB
392.019.695/2012	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CARLOS ALBERTO VALENTE VIANA	CODHAB

Ademais, a Procuradoria-Geral é o órgão central do Sistema Jurídico do Poder Executivo Distrital e visando esclarecer o entendimento dos valores que devem ser ressarcidos e até que limite devem ser reembolsadas as despesas com salários dos servidores cedidos ao Governo do Distrito Federal, reporta-se à conclusão do despacho da Lavra do



Controladoria-Geral

27 de 43

Procurador do Distrito Federal, Dr. Marcos Euclésio Leal, inserto às folhas 102 e 103 do processo nº 390.000.584/2011:

[...] Assim, conclui-se que:

- a) Não há irregularidade aparente na cessão em caso, podendo o empregado cedido optar pela remuneração paga pela empresa cedente, com acréscimo da verba de representação do cargo em comissão, sem a necessidade de suspensão do contrato de trabalho;
- b) As despesas provisionadas relativas ao abono pecuniário somente devem ser reembolsadas se o Banco demonstrar que o funcionário efetivamente dispôs de 1/3 de suas férias, caso em que se tratará de despesa efetiva arcada pelo cedente;
- c) As despesas provisionadas relativas a licença-prêmio devem ser reembolsadas por consistirem em parcela de responsabilidade do cessionário proporcionalmente ao período em que o empregado ficou cedido, em decorrência dos princípios da razoabilidade, da boa-fé e da vedação do enriquecimento ilícito, além de ser tese abraçada pela legislação mais recente sobre o tema, demonstrando evolução no entendimento;
- d) No caso de ter havido o ressarcimento relativo a abono pecuniário e o empregado não ter usufruído o direito de dispor de 1/3 de férias, devem ser ressarcidas as verbas repassadas pelo DF ao Banco, por meio de abatimento nas futuras parcelas a serem pagas;
- e) A remuneração paga pela cedente e o somatório da remuneração com a verba de representação paga pelo exercício do cargo em comissão não estão sujeitas a teto remuneratório, sendo que essa verba de representação deve ser considerada isoladamente para incidência do teto remuneratório distrital.

A CODHAB, às folhas 73 a 76 do processo nº 392.000.677/2011, realizou o reembolso dos valores referentes à APIP, Saúde Caixa e Pagamento de Participação nos Lucros – PRX/PLR, valores esses, anteriormente glosados pelo Chefe do Núcleo de Gestão de Pessoas da Diretoria Administrativo-Financeira da CODHAB, por não estarem contemplados no universo do que apregoa os arts. 2º e 4º da Lei nº 2.469/1999.

TABELA 12 – VALORES REFERENTES A DESPESAS GLOSADAS E POSTERIORMENTE PAGAS

DENOMINAÇÃO	MÊS REFERÊNCIA									PROCESSO	
	MAR	ABR	MAIO	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	Nº	FOLHA Nº
LICENÇA PRÊMIO	540,08	852,75	852,75	852,75	852,75	852,75	852,75	0	0	392.000677/ 2011	73
APIP	150,02	236,88	236,88	236,88	236,88	236,88	236,88	0	0		
SAÚDE CAIXA	1.080,71	1.080,71	1.080,71	1.080,71	1.080,71	2.915,04	1.080,71	0	0		
PAGAMENTO PRX/PLR	0	0	0	0	0	52.409,44	0	0	0		
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	0	0	0	0	0	0	0	0	840,88	392.002783/ 2011	10
SUBTOTAL	1.770,81	2.170,34	2.170,34	2.170,34	2.170,34	56.414,11	2.170,34	0	840,88		
TOTAL GERAL						69.877,50					



Controladoria-Geral

28 de 43

Considerando, também, o entendimento *susso* mencionado, da Douta Procuradoria-Geral do Distrito Federal, deve aquela Companhia providenciar a glosa desses valores nos pagamentos futuros, bem como a compensação dos valores não contemplados no citado diploma legal, que foram reembolsados indevidamente.

Considerando, ainda, que o Parecer nº 007/PROJU/CODHAB, inserto às folhas 63 a 68 do processo nº 392.000.677/2011, transcorre sobre a obrigatoriedade de haver glosa na remuneração do cargo comissionado, destaca-se que, verificado o valor do reembolso relativo à parcela "Remuneração", a quantia paga a título de retribuição pelo cargo em comissão deverá ser limitada ao teto constitucional aplicado ao Distrito Federal. Não é desnecessário anotar, neste ponto, que valores pagos indevidamente deverão ser devolvidos ao Distrito Federal.

É incontroverso que a regra do teto constitucional não se aplica às empresas públicas e sociedades de economia mista que não recebam recursos públicos para cobrir suas despesas com pessoal. Desse modo, o funcionário cedido pode livremente receber acima do teto, desde que o pagamento seja feito por empresas públicas ou sociedades de economia Mista, não dependentes de recursos do tesouro para custear sua folha de pagamento.

Ante a situação descrita, o mais recomendável seria que o cessionário, no caso o Distrito Federal, interessado na efetivação da cessão, procedesse ao cotejo dos critérios estabelecidos em cada ente federativo e observasse se há compatibilidade entre as condicionantes que viabilize a efetivação da cessão.

Importante lembrar que a atuação do agente público não pode se desviar da supremacia do interesse público, ou seja, não se pode dar maior importância aos interesses particulares, sejam os próprios ou o de terceiros, em detrimento da consecução do interesse público, sob pena de desvio de finalidade.

Entretanto, não é dado ao Distrito Federal prescindir da aplicação da legislação que impõe critérios para a requisição de servidores se o órgão cedente não coadunar com os requisitos aqui estabelecidos apenas por interesse na prestação dos serviços de determinado empregado. Não se trata de norma negociável ou flexibilizável, são requisitos legalmente estabelecidos e de acordo com o pilar mais básico da administração, que é o princípio da legalidade, a Administração está adstrita ao cumprimento da lei, somente podendo fazer aquilo que ela determina.



Controladoria-Geral

29 de 43

III.5.9 – CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL, EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES GRATIFICADAS

No Governo do Distrito Federal o provimento dos cargos em comissão é regrado pelo inciso V do Art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal e pela Lei nº 4.858, de 29/06/2012.

Verifica-se que pela Lei Orgânica do DF o preenchimento dos cargos em comissão deve ser realizado em pelo menos cinquenta por cento, por servidores de carreira nos casos e condições previstos em lei. Já a Lei nº 4.858/2012 estabelece que o preenchimento desses cargos deveria ser por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo em pelo menos cinquenta por cento do total de cargos em comissão, incluídos os cargos de natureza especial, da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

LOA

Art. 19. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação e interesse público, e também ao seguinte:

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e pelo menos cinquenta por cento dos cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos e condições previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; *(Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 50, de 2007.)*

Lei nº 4.858/2012

Art. 2º Pelo menos cinquenta por cento do total de cargos em comissão, incluídos os cargos de natureza especial, da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, devem ser exercidos por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo.

O Tribunal de Contas do Distrito Federal tem julgado irregulares, reiteradamente, as contas dos gestores onde a ocupação dos cargos em comissão não está respeitando o limite estabelecido no inciso V do art. 19 da Lei Orgânica do DF – LODF.

Em 2003 a Deputada Distrital Erika Kokay protocolizou uma representação no Tribunal de Contas do DF acerca do provimento de funções de confiança e cargos em comissão no âmbito do Distrito Federal, considerando o que consta do Relatório Analítico e Parecer Prévio Sobre as Contas do Governo do Distrito Federal, referentes ao exercício de 2003.

Em ato contínuo o Tribunal editou as Decisões nº 2469/2006 e 3521/2009. Nesta última determinou que o GDF publicasse periodicamente os números referentes ao preenchimento de cargos/empregos em comissão e exercício de funções de confiança e



Controladoria-Geral

30 de 43

determinou ao Governo do Distrito Federal a adoção de medidas necessárias à completa resolução dos problemas relacionados à ocupação irregular de cargos comissionados no âmbito das Administrações Regionais, de modo a dar cumprimento ao contido nos itens I.a e II da Decisão nº 2.469/2006, reiterados pelo item II da Decisão nº 3.236/2007.

DECISÃO Nº 2469/2006:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - reiterar os seguintes entendimentos: a) o concurso público constitui forma imperativa de recrutamento de pessoal para prover cargos e empregos permanentes na Administração Pública, em homenagem aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e publicidade, sendo passível de impugnação qualquer admissão de servidor, sem observância dessa exigência (Súmula de Jurisprudência nº 59, publicada no DODF de 04.05.99); b) as funções de confiança podem ser ocupadas apenas por servidores ou empregados detentores de cargos ou empregos efetivos da Administração (Decisão TCDF nº 6287/00, publicada no DODF de 21.08.00); c) as funções de confiança e os cargos e empregos comissionados são próprios de direção, chefia e assessoramento (Decisão TCDF nº 6287/00, publicada no DODF de 21.08.00), não podendo a seus ocupantes ser atribuída a execução de atividades permanentes ou rotineiras dos órgãos ou entidades distritais; II - determinar a todos os órgãos e entidades do Complexo Administrativo do Distrito Federal que respeitem o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão que deverão ser, necessariamente, preenchidos por servidores ocupantes de cargos ou empregos efetivos, de carreira técnica ou profissional (art. 19, V, da LODE, com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 26/98 e decisão liminar, com eficácia “ex nunc”, proferida pelo STF na ADIn nº 1.981-3);

DECISÃO Nº 3521/2009:

$$[\dots]$$

IV - determinar: a) ao Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, na qualidade de titular da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e de Presidente do Conselho de Política de Recursos Humanos do DF, que: a.1) adote, em conjunto com os titulares dos demais órgãos e entidades do complexo administrativo do Distrito Federal, medidas concretas com vista à recomposição do quadro de pessoal efetivo (concurso) dessas unidades, de modo a dar cumprimento ao contido nos itens I.a e II da Decisão nº 2.469/2006, reiterados pelo item II da Decisão nº 3.236/2007, informando a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, as providências já adotadas e o cronograma das medidas a serem promovidas com o objetivo de dar total cumprimento ao contido neste item; a.2) examine, no prazo de 30 (trinta) dias, a viabilidade de elaboração de demonstrativo consolidado contendo as informações sobre a composição da ocupação de cargos e empregos em comissão e do exercício de funções de confiança no âmbito do Complexo Administrativo do DF, na forma sugerida no quadro-modelo de fls. 529/530 dos autos, bem como da possibilidade de inserção do placitado demonstrativo no Sistema Único de Recursos Humanos do DF – SIGRH, para consultas periódicas por esta Corte de Contas, assim como da confecção de demonstrativo consolidado com posição de 31 de dezembro de cada ano, a ser enviado à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, para fins de composição das futuras Prestações de Contas do Governo, dando-se ciência, no referido prazo, a esta Corte de Contas, das conclusões a que chegar; b) a todos os órgãos do Complexo Administrativo do Distrito Federal que,

STN. FOLHA Nº 002431-14850-34



Controladoria-Geral

31 de 43

no 5º dia útil após o encerramento de cada trimestre do exercício financeiro, providenciem a publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, de demonstrativo contendo as informações do órgão ou entidade acerca do quadro de composição do preenchimento de cargos/empregos em comissão e exercício de funções de confiança alusivas ao último dia útil do trimestre encerrado, adotando-se para sua confecção o quadro-modelo de fls. 529/530 dos autos; c) aos titulares da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, Companhia de Saneamento Ambiental do DF – CAESB, CEB Distribuição, CEB Participações e CEB Lajeado que adotem medidas concretas com vista a dar cumprimento ao contido nos itens I.a e II da Decisão nº 2.469/2006, reiterados pelo item II da Decisão nº 3.236/2007, informando a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, as providências já adotadas e o cronograma das medidas a serem promovidas com o objetivo de dar total cumprimento ao contido neste item; d) ao Secretário de Estado de Governo que, em conjunto com a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, com o Gabinete do Governador e com as Administrações Regionais, adote as medidas necessárias à completa resolução dos problemas relacionados à ocupação irregular de cargos comissionados no âmbito dessa Pasta e das Administrações Regionais, de modo a dar cumprimento ao contido nos itens I.a e II da Decisão nº 2.469/2006, reiterados pelo item II da Decisão nº 3.236/2007, informando a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, as providências já adotadas e o cronograma das medidas a serem promovidas com o objetivo de dar total cumprimento ao contido neste item; e) à Corregedoria-Geral do DF que, na qualidade de órgão de Controle Interno do Poder Executivo, observando a finalidade de dar apoio ao controle externo, acompanhe o andamento das medidas determinadas nos itens anteriores, informando a esta Corte, no prazo de 90 (noventa) dias, as providências já adotadas e a serem promovidas por parte desse órgão de controle, com o objetivo de dar total cumprimento ao contido nos itens I.a e II da Decisão nº 2.469/2006, reiterados pelo item II da Decisão nº 3.236/2007; V - dar conhecimento das apurações levadas a efeito nos autos e desta decisão: a) ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, alertando-o para a imperiosa necessidade de resolução da situação irregular quanto à ocupação de cargos em comissão no âmbito da Administração Pública local, fazendo-se indispensável, para tanto, que se dê cumprimento ao contido nos itens I.a e II da Decisão nº 2.469/2006, reiterados pelo item II da Decisão nº 3.236/2007; [...]

Em julho de 2012 o Governador do Distrito Federal sancionou a Lei nº 4.858, de 29/06/2012, normatizando o provimento dos cargos em comissão do complexo administrativo do Governo do Distrito Federal.

De acordo com o *Parquet*, a interpretação dada pela Lei supracitada contraria o que está previsto na Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF). Para o promotor de Justiça da Assessoria Cível e de Controle de Constitucionalidade, Antônio Henrique Graciano Suxberger, "essa distorção [...] revela nítida violação dos princípios da legalidade, da moralidade e da razoabilidade".

Devido à edição da Lei nº 4.858/2012, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios peticionou no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios Ação Direta



Controladoria-Geral

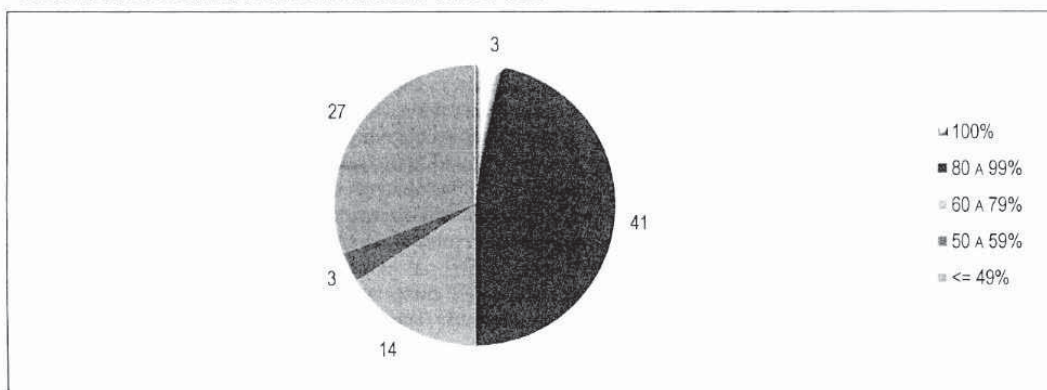
32 de 43

de Inconstitucionalidade contra o §3.º do art. 2.º da mencionada Lei, em face do disposto no artigo 19, caput e inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal,

Não obstante as razões jurídicas explicitadas na citada Ação Direta de Inconstitucionalidade, o Ministério Público argumenta, também, que a permanência de tal dispositivo ensejará que em alguns órgãos ou entidades os provimentos aos cargos comissionados sejam compostos quase que integralmente por pessoas estranhas ao quadro de servidores efetivos.

A possibilidade mencionada pelo *Parquet* está materializada na ocupação dos cargos comissionados da Administração Pública do Distrito Federal, pois em levantamento feito no sistema SIGRH, por meio da tela CADGER36, dos 88 órgãos apura-se a seguinte situação:

FIGURA 6 – QUANTITATIVO DE ÓRGÃOS E RESPECTIVO PERCENTUAL DE CARGOS COMISSIONADOS OCUPADOS POR SERVIDORES SEM VÍNCULO COM O GDF



FONTE: SIGRH, TELA CADGER36

A Secretaria de Administração Pública informou que, atualmente, cerca de 53% dos ocupantes de cargos comissionados do GDF são servidores concursados. A secretaria esclareceu ainda que o GDF pretende reduzir o número de servidores comissionados sem vínculo efetivo assim que for possível contratar novos concursados, obedecendo ao limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

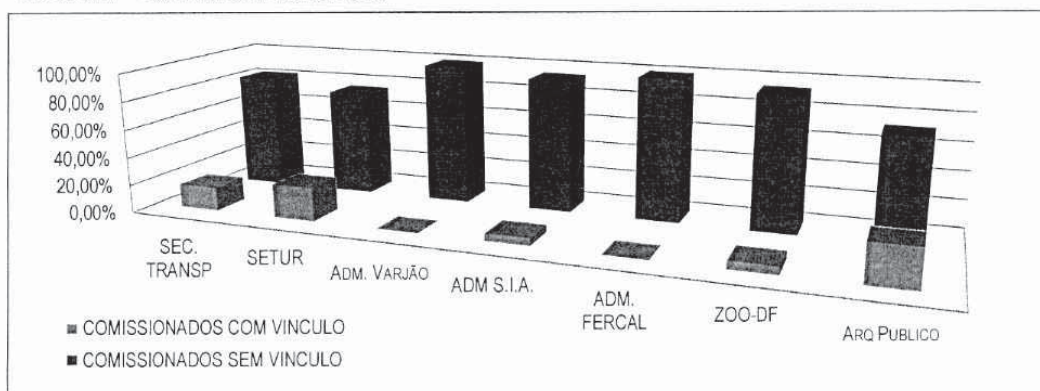
No gráfico a seguir se vislumbram alguns dos órgãos que têm a ocupação dos cargos comissionados por servidores sem vínculo com o quadro de pessoal do Governo do Distrito Federal, em percentuais de 100% ou muito próximo disso.



Controladoria-Geral

33 de 43

FIGURA 7 – CARGOS COMISSIONADOS



FONTE: SIGRH

Demonstra-se, a seguir, o histórico do quantitativo anual de cargos comissionados em relação ao quantitativo de cargos efetivos no Governo do Distrito Federal, no período de 2009 a 2012, pois na tabela CADGER36/SIGRH não estão disponíveis dados anteriores ao exercício de 2009.

TABELA 13 – QUANTITATIVO DE SERVIDORES EM DEZEMBRO DE CADA ANO

ANO	COMISSIONADOS SEM VÍNCULO (A)	COMISSIONADOS COM VÍNCULO (B)	TOTAL CARGOS COMISSIONADOS (C)	EFETIVOS (D)	% (A/C)	% (B/C)
2009	8.325	6.448	14.773	99.850	56,35	43,65
2010	8.876	6.831	15.707	102.877	56,51	43,49
2011	6.182	9.184	15.366	102.316	40,23	59,77
2012	7.224	7.769	14.993	102.769	48,18	51,82

Na comparação dos dados constantes da Tabela 13 com os da Tabela 14, verifica-se que o quantitativo de ocupação dos cargos comissionados é divergente. Isso é forte indício de que os controles de ocupação dos cargos comissionados estão sendo realizados à margem do Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH.

Na Tabela 14, confronta-se o quantitativo informado pela SUGEP/SEAP, com os respectivos valores dos Cargos de Natureza Especial, de Cargos em Comissão e de Funções Gratificadas do Poder Executivo do Distrito Federal, com referência às ocupações e vacâncias realizadas nos períodos de dezembro de 2010, janeiro de 2012 e dezembro de 2012. Constatou-se, que no Poder Executivo do Distrito Federal, esses cargos totalizaram os seguintes números:





Controladoria-Geral

34 de 43

TABELA 14 – DEMONSTRATIVO DOS VALORES DOS CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL, DE CARGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES GRATIFICADAS DO PODER EXECUTIVO DO DISTRITO FEDERAL

PERÍODO	DEZEMBRO / 2010		JANEIRO / 2012		DEZEMBRO / 2012	
DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO	MONTANTE R\$	QUANTITATIVO	MONTANTE	QUANTITATIVO	MONTANTE
OCUPADOS	19.533	29.418.815,46	15.940	37.976.171,92	18.578	46.290.762,74
VAGOS	7.226	11.446.091,29	5.776	13.628.421,92	2.795	6.910.976,73
TOTAL	26.759	40.864.906,75	21.716	51.604.593,84	21.373	53.201.739,47

Fonte: SUGEP/SEAP

Em exame aos registros supracitados, foram observadas as seguintes situações:

- Os valores registrados na tabela supra apresentam aumento de despesas;
- O controle das alterações, exclusões e criações dos Cargos de Natureza Especial, de Cargos em Comissão e de Funções Gratificadas do Poder Executivo do Distrito Federal exercido pela SUGEP/SEAP não contempla a totalidade dos órgãos do Complexo Administrativo do GDF tendo em vista que o controle dessas alterações e exclusões da CEASA, do METRÔ e da EMATER é efetuado por essas entidades;
- Necessidade de aprofundamento das análises relativas às movimentações, alterações, criações e extinções dos Cargos de Natureza Especial, de Cargos em Comissão e de Funções Gratificadas do Poder Executivo do Distrito Federal.

IV – OUTROS TRABALHOS PERTINENTES REALIZADOS PELA CONTROLADORIA-GERAL

Para a consolidação do presente Relatório sobre o Controle do Deferimento de Vantagens e Cálculo das Parcelas Remuneratórias dos Servidores Integrantes das Carreiras da Administração Direta do Governo do Distrito Federal destaca-se que a Diretoria de Auditoria de Pessoal Ativo – DIRPA, vinculada à Controladoria-Adjunta de Atos do Pessoal desta Controladoria-Geral do Distrito Federal, realizou inspeções e auditorias de pessoal em Unidades Gestoras, consoante a programação de auditorias relativa ao exercício de 2012, cujos resultados estão resumidos a seguir.

O Relatório de Inspeção nº 01/2012-DIRPA, concluído em 11/04/2012, apresenta o resultado da inspeção realizada na Polícia Civil do Distrito Federal, conduzida por meio do processo nº 020-003.270/2007, e teve por objetivo a verificação de evidências



Controladoria-Geral

35 de 43

tratadas no Relatório nº 190685/CGU, bem como o de compor a avaliação dos procedimentos e do deferimento de vantagens do exercício de 2012.

TABELA 15 – PRINCIPAIS CONSTATAÇÕES DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO Nº 01/2012–DIRPA (UG: PCDF)

ITEM DO RELATÓRIO	DESCRIÇÃO DOS PONTOS DE CONTROLE EXAMINADOS	SÍNTESE DAS PRINCIPAIS CONSTATAÇÕES
III.1	ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS POR INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIO	ACUMULAÇÃO DO CARGO DE AGENTE DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES DE SEGURANÇA PÚBLICA – ANATOMIA, COM O CARGO DE SUBTENENTE BM EM DESACORDO COM A CF E DECISÃO TCCF Nº 1734/2000, POR CONTAR JORNADA SEMANAL DE 80 HORAS, QUANDO O LIMITE ACEITÁVEL É DE 60 HORAS
III.2	CONCESSÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA A SERVIDORES QUE NÃO SE ENQUADRAM NAS HIPÓTESES NA DECISÃO Nº 2.623/2010	PAGAMENTO INDEVIDO DE ABONO DE PERMANÊNCIA RELATIVO AO PERÍODO DE 09/07/2011 A 07/08/2011

FONTE: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO Nº 01/2012 – DIRPA/CONAP/CONT/STC, DE 11/04/2012.

O Relatório de Inspeção nº 02/2012–DIRPA, concluído em 07/05/2012, apresenta o resultado da inspeção realizada na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, por meio do processo nº 480-000.147/2012, e teve por objetivo examinar os atos de admissão e contratação de pessoal quanto à legalidade, bem como o de compor a avaliação dos procedimentos e do deferimento de vantagens do exercício de 2012, no que couber.

TABELA 16 – PRINCIPAIS CONSTATAÇÕES DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO Nº 02/2012–DIRPA (UG: SES)

ITEM DO RELATÓRIO	DESCRIÇÃO DOS PONTOS DE CONTROLE EXAMINADOS	SÍNTESE DAS PRINCIPAIS CONSTATAÇÕES
III.1	ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS	
III.1.1	DECLARAÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE ACUMULAÇÃO DE CARGO	AUSÊNCIA, NAS PASTAS FUNCIONAIS, DE DOCUMENTOS INFORMANDO OS HORÁRIOS DE TRABALHO DOS CARGOS ACUMULADOS
III.1.2	ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGO	ACUMULAÇÃO DO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM COM O DE TÉCNICO DE SECRETÁRIO ESCOLAR, SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO ART. 46 DA LC Nº 840/2011 E NO INC. XVI DO ART. 37 DA CF DE 1988
III.1.3	FORMULÁRIO DE DECLARAÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS	O FORMULÁRIO DE UMA SERVIDORA NÃO ESTAVA PREENCHIDO E ASSINADO
III.2	DIVERGÊNCIA NA DATA DE NOMEAÇÃO	A DATA DA NOMEAÇÃO DE UMA SERVIDORA, NO TERMO DE POSSE E COMPROMISSO, ESTÁ DIFERENTE DA CONSTANTE NO DIÁRIO OFICIAL DO DF E NO SISTEMA DE REGISTRO DE ADMISSÕES E CONCESSÕES
III.3	ERRO DE INFORMAÇÃO NA PASTA FUNCIONAL	NA FICHA DE REGISTRO DE SERVIDOR E AVALIAÇÃO DE DOCUMENTO PARA ADMISSÃO DE PESSOAL DE UMA SERVIDORA, ESTÁ INCORRETAMENTE ANOTADO QUE A MESMA É PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS
III.4	INCORREÇÃO NO NÚMERO DE CPF	NA FICHA DE REGISTRO DE SERVIDOR E AVALIAÇÃO DE DOCUMENTO PARA ADMISSÃO DE PESSOAL DE UMA SERVIDORA, O NÚMERO DO CPF ANOTADO ESTÁ INCOMPLETO
III.5	INCORREÇÃO NA DATA DE NASCIMENTO	NA FICHA DE REGISTRO DE SERVIDOR E AVALIAÇÃO DE DOCUMENTO PARA ADMISSÃO DE PESSOAL DE UMA SERVIDORA, A DATA DE NASCIMENTO ESTÁ INCORRETA
III.6	REGISTRO DE SOBRENOME	UM SOBRENOME FOI ACRESCENTADO INDEVIDAMENTE AO DA GENITORA DE UMA SERVIDORA. ALÉM DISTO, OUTRO SOBRENOME ESTÁ INCORRETAMENTE GRAFADO NO SIGRH
III.7	RETIFICAÇÃO DAS DATAS DE EDITAIS NAS FICHAS DE REGISTRO DE SERVIDOR	NAS FICHAS DE REGISTRO DE SERVIDOR E NA AVALIAÇÃO DE DOCUMENTO PARA ADMISSÃO DE PESSOAL DE DIVERSOS SERVIDORES, O NÚMERO E/OU A DATA DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS DE HOMOLOGAÇÃO DE RESULTADO FINAL OU EDITAIS NORMATIVOS ESTÁ INCORRETA
III.8	POSSE EXTEMPORÂNEA	SERVIDORA TOMOU POSSE APÓS O PRAZO LEGAL
III.9	INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIO DE TRABALHO	SERVIDORA ACUMULA O CARGO DE PSICÓLOGA NA SES/DF E NA SECR/DF, SENDO QUE, CONFORME DECLARAÇÕES DE HORÁRIO DE TRABALHO, HÁ SUPERPOSIÇÃO DE EXPEDIENTES

FONTE: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO Nº 02/2012–DIRPA/CONAP/CONT/STC, DE 07/05/2012.

Folha Nº 003424-1-1141
ESL PROC 039 /2013



Controladoria-Geral

36 de 43

A auditoria de pessoal realizada na Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural – SEAGRI foi conduzida por meio do processo nº 480-000.059/2012, e resultou no Relatório de Auditoria nº 01/2012–DIRPA, de 30/04/2012, tendo por objetivo avaliar e emitir opinião sobre pagamentos efetuados a servidores, de gratificações, vencimentos e demais parcelas de remuneração criadas ou alteradas, bem como o de compor a avaliação dos procedimentos e do deferimento de vantagens do exercício de 2012, cujos pontos de controle foram mencionados na tabela a seguir.

TABELA 17 – PRINCIPAIS CONSTATAÇÕES DO RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 01/2012–DIRPA (UG: SEAGRI)

ITEM DO RELATÓRIO	DESCRIÇÃO DOS PONTOS DE CONTROLE EXAMINADOS	SÍNTESE DAS PRINCIPAIS CONSTATAÇÕES
III.1	GRATIFICAÇÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO - GAA	SERVIDORES "CELETÁRIOS" RECEBENDO A GRATIFICAÇÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO – GAA SEM PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. (A AUSÊNCIA DE REGIMENTO INTERNO COMPATÍVEL COM A NOVA ESTRUTURA PREJUDICOU A DISCRICIONARIEDADE DO GESTOR)
III.2	CUSTEIO AUXÍLIO – TRANSPORTE	DESCONTOS DE CUSTEIO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE EM PERCENTUAIS QUE NÃO GUARDAM CORRELAÇÃO COM O DISPOSTO NOS ARTIGOS 107 E 108 DA LC Nº 840/2011.
III.3	ABONO DE PERMANÊNCIA	DIVERSAS IRREGULARIDADES QUANTO À CONCESSÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, A EXEMPLO: AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVOS DE LICENÇAS MÉDICAS, DE LICENÇA PRÊMIO E DE OUTROS AFASTAMENTOS, FALTA DE TEMPO AVERBADO NO SIGRH, LANÇAMENTO INDEVIDO DE PERCENTUAL DE CONVERSÃO DE TEMPO INSALUBRE, DIVERGÊNCIAS ENTRE TEMPO AVERBADO, CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS, CONCESSÃO DE ABONO COM ATRASO DE APROX. 5 ANOS NA PUBLICAÇÃO, CADASTRO INCORRETO, FALHAS NA CONTAGEM DE TEMPO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, SERVIDOR COM DIREITO AO ABONO À APROX. 3 ANOS E NÃO SOLICITA, PROCESSOS COM DOCUMENTOS ESTRANHOS AO INTERESSADO.
III.4	PAGAMENTO GRATIFICAÇÃO LEI 4.585/2011	PAGAMENTO DE JETONS POR MEIO DA FOLHA DE PAGAMENTO DA SECRETARIA, EM DESCUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO §5º DO ART. 4º DO DECRETO Nº 4.585/2011
III.4	ACUMULAÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS, COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS E TETO REMUNERATÓRIO	INDÍCIOS DE SERVIDORES COM ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS E FALTA DE CONTROLE QUANTO À COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS E DO TETO REMUNERATÓRIO.
III.5	GRATIFICAÇÃO DE TITULAR – GTIT E ADICIONAL DE QUALIDADE - AQ	SERVIDORES RECEBENDO A GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO SEM A CORRETA CUSTÓDIA DE DOCUMENTOS NA PASTA FUNCIONAL, SEM PUBLICAÇÃO NO DODF E COM DIVERGÊNCIA ENTRE O PERCENTUAL CADASTRADO NO FORMULÁRIO DE CONCESSÃO E O PERCENTUAL PUBLICADO NO DODF.
III.6	ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/ PERICULOSIDADE	LAUDOS TÉCNICOS DESATUALIZADOS, PASTAS FUNCIONAIS SEM REFERÊNCIA AOS ATOS DE CONCESSÃO DO ADICIONAL, PAGAMENTO DE RUBRICA SUPERIOR AO AUTORIZADO NO LAUDO TÉCNICO, PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE ENQUANTO DEVERIA SER PAGO O ADICIONAL PERICULOSIDADE, PAGAMENTO DE ADICIONAL EM LOTAÇÃO DIVERSA DA INFORMADA NO LAUDO, E LAUDO SEM INDICAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE.
III.7	FOLHA DE FREQUÊNCIA	SERVIDORES CUMPRINDO OBRIGADAS DE TRABALHO DE 24 X 72 HORAS E DE 12 X 48 HORAS SEM AMPARO LEGAL, FOLHAS DE FREQUÊNCIA SEM HORÁRIOS DE ENTRADA E SAÍDA, E FOLHAS SEM ASSINATURAS E CARIMBOS DA CHEFIA IMEDIATA E DO SUPERIOR HIERÁRQUICO.
III.8	ADICIONAL NOTURNO	PAGAMENTO DE ADICIONAL NOTURNO A SERVIDORES EM ESCALA DE REVEZAMENTO SEM AMPARO LEGAL, BEM COMO IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DAS HORAS NOTURNAS POR FALTA DE INDICAÇÃO DO HORÁRIO DE ENTRADA E SAÍDA NAS FOLHAS DE FREQUÊNCIA, E OUTRAS SEM ASSINATURAS DAS CHEFIAS IMEDIATAS.
III.9	FALHAS NA GESTÃO DE DOCUMENTOS FÍSICOS	DOCUMENTOS E FORMULÁRIOS PARCIALMENTE PREENCHIDOS, DESATUALIZADOS, COM RASURAS E AUSÊNCIA DE ORDENAMENTO CRONOLÓGICO. EXEMPLO: AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS, FICHAS DE CADASTROS COM RASURAS, DOCUMENTOS ESTRANHOS AO SERVIDOR ARMAZENADOS EM SUA PASTA, FICHAS DE CADASTROS COM AUSÊNCIA DOS REGISTROS DE DATA DE NOMEAÇÃO, POSSE E ENTRADA EM EXERCÍCIO, DOCUMENTOS SEM CRITÉRIOS DE ORGANIZAÇÃO E PRECARIÉDADA NOS PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA, SUJEITOS A MOFO, POEIRA E UMIDADE, E ETC.

SEAGRI

SEI: P000.039/2013

FOLHA Nº 000224- Versão 04/0



Controladoria-Geral

37 de 43

TABELA 17 – PRINCIPAIS CONSTATAÇÕES DO RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 01/2012–DIRPA (UG: SEAGRI)

ITEM DO RELATÓRIO	DESCRIÇÃO DOS PONTOS DE CONTROLE EXAMINADOS	SÍNTESE DAS PRINCIPAIS CONSTATAÇÕES
III.10	FALHAS NA GESTÃO NO CADASTRO DE INFORMAÇÕES NO SIGRH	CADASTRO DE CARGOS DESATUALIZADOS; SERVIDORES CADASTRADOS SOB A MESMA MATRÍCULA PARA MAIS DE UMA LOTAÇÃO; SERVIDORES COM CARGA HORÁRIA FRACIONADA, COM LOTAÇÃO ÚNICA; CADASTRO DE SERVIDORES COM CAMPOS EM BRANCO. AS FALHAS SÃO CREDITADAS A PROBLEMAS DE MANUTENÇÃO DO SISTEMA SIGRH, MÓDULO CADPES 11.
III.11	SERVIDOR EM DESVIO DE FUNÇÃO	SERVIDOR DO CARGO DE PROCURADOR AUTÂRQUICO, DA EXTINTA SOCIEDADE DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL – SHIS, LOTADO NA DIGEP/SEAGRI, CONTRARIANDO O DECRETO Nº 21.291/2000, A LEI Nº 3.170/2003 E O PARECER 563/2009 – PROPE/PGDF, QUE ESTABELECEM QUE A LOTAÇÃO DESSES SERVIDORES DEVA SER NA PROCURADORIA-GERAL DO DF.
III.12	DECIMOS LEI Nº 1.004/1996 E DECIMOS LEI Nº 1.141/1996	
III.12.1	IRREGULARIDADE NOS PAGAMENTOS RELATIVOS À RUBRICA "1120 – VPNI L4584/11 – DECIMOS"	IRREGULARIDADES E VARIAÇÕES NOS LANÇAMENTOS RELATIVOS A PAGAMENTOS DE INCORPORAÇÃO DE DECIMOS, NO PERÍODO DE JAN/2004 A FEV/2012, A SERVIDOR LOTADO NA GERÊNCIA DE PESSOAL ATIVO, CADASTRO E PAGAMENTO.
III.12.2	IMPROPRIEDADES NA INSTITUIÇÃO DOS PROCESSOS DE INCORPORAÇÃO DE DECIMOS:	AUSÊNCIA DO MAPA DE INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS PELO EXERCÍCIO DE CARGOS/FUNÇÕES COMISSIONADAS, FALTANDO ELEMENTOS NECESSÁRIOS, AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE REGISTREM AS ADEQUAÇÕES PREVISTAS NA CIRCULAR Nº 04/2011-GAB/SEAP, CONSTATAÇÃO DE QUE O SERVIDOR BENEFICIADO COM LANÇAMENTOS INDEVIDOS INTEGROU A COMISSÃO RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DA PLANILHA DE CÁLCULOS DA DIFERENÇA DE QUINTOS E DÉCIMOS; E CONSTATAÇÃO DE LANÇAMENTOS MANUAIS NA TELA PAGMOV04 EM DETRIMENTO DE LANÇAMENTO AUTOMÁTICO NO MÓDULO CADINC31.
III.13	FALHAS NA CONCESSÃO DA OPÇÃO 40 HORAS	AMPLIAÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE SERVIDORES, DE 30 PARA 40 HORAS, EM DESACORDO COM O DECRETO Nº 27.658/2007 E PARECER Nº 2.217/2010 – PROPE/PGDF.
III.14	VPNI – LEI 2.056/1998 – HORA EXTRA	AUSÊNCIA DE MEMÓRIAS DE CÁLCULO E DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E/OU JURÍDICA AUTORIZATIVAS DO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS A SERVIDORES, BEM COMO AUSÊNCIA DE DECISÕES JUDICIAIS QUE JUSTIFIQUEM AS HORAS EXTRAS.
III.15	FALHAS NOS CRITÉRIOS DE NOMEAÇÃO E POSSE DE SERVIDORES	NOMEAÇÃO E POSSE DE SERVIDORA PARA EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO EM PERÍODO DE FÉRIAS E DURANTE O GOZO DE LICENÇA MATERNIDADE.
III.16	HOMOLOGAÇÃO DE ESTÁGIO PROBATORIO ANTES DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS	HOMOLOGAÇÃO DE ESTÁGIO PROBATORIO A CONTAR DA DATA DA NOMEAÇÃO, QUANDO OS SERVIDORES TOMARAM POSSE E ENTRARAM EM EXERCÍCIO EM DATA DIVERSA, DE APROXIMADAMENTE 30 DIAS APÓS A NOMEAÇÃO.
III.17	COMPOSIÇÃO DE COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SEM PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA	DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR PARA COMPOR COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR QUANDO AINDA ENCONTRAVA-SE EM ESTÁGIO PROBATORIO, NÃO SENDO ESTÁVEL, EM DESCUMPRIMENTO AO ART. 229 DA LC Nº 840/2011.
III.18	CESSÃO DE SERVIDOR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE DOS PODERES DO DISTRITO FEDERAL, DA UNIÃO OU DOS MUNICÍPIOS	CESSÃO DE SERVIDORES PARA OUTROS ÓRGÃOS, SEM OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 154 E 155 DA LC Nº 840/2011, COM ÔNUS PARA A ORIGEM, QUANDO O ÔNUS CABE AOS CESSIONÁRIOS, POR NÃO CONSTITUIR AS EXCEÇÕES A QUE SE REFEREM OS INCISOS I E II, PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 154.
III.19	MOVIMENTAÇÃO DE SERVIDORES	MOVIMENTAÇÃO DE SERVIDORES A TÍTULO DE REMOÇÃO NÃO ATENDE AO DISPOSTO NO ART. 41 DA LC Nº 840/2011. DIVERGÊNCIAS DE ENTENDIMENTOS DOS TEXTOS ENTRE ART. 36 DA LEI 197/1991 (QUE RECEPCIONA A LEI 8.112/90), ART. 41 DA LC Nº 840/2011 E O ART. 5º DA LEI 4.517/2010. A MOVIMENTAÇÃO ESTÁ MELHOR AMPARADA PELO ART. 43 DA LC Nº 840/2011 (REDISTRIBUIÇÃO).
III.20	ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - ATS	INCIDÊNCIA DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO SOBRE AS PARCELAS "1257 – DECISÃO JUDICIAL PLANO BRESSER" E "1254 – DECISÃO JUDICIAL URP", SEM FUNDAMENTAÇÃO LEGAL EXPRESSAMENTE DEFINIDA.
III.21	GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES AGROPECUÁRIA – GAAgro	
III.21.1	DECISÃO JUDICIAL PLANO BRESSER	NÃO FORAM LOCALIZADAS CÓPIAS DAS DECISÕES JUDICIAIS, RELATIVAS ÀS AÇÕES TRABALHISTAS DE 51 SERVIDORES BENEFICIADOS COM A ADIÇÃO DA PARCELA REFERENTE À RUBRICA "1257 – DECISÃO JUDICIAL PLANO BRESSER" AO VENCIMENTO PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA GAAgro.
III.21.2	DECISÃO JUDICIAL URP	NÃO FORAM LOCALIZADAS CÓPIAS DAS DECISÕES JUDICIAIS, RELATIVAS ÀS AÇÕES TRABALHISTAS DE 6 SERVIDORES BENEFICIADOS COM A ADIÇÃO DA PARCELA REFERENTE À RUBRICA "1254 – DECISÃO JUDICIAL URP" AO VENCIMENTO PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA GAAgro.

FONTE: RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 01/2012 – DIRPA/CONAP/CONT/STC, DE 30/04/2012.



Controladoria-Geral

38 de 43

A auditoria de pessoal realizada na Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – Metrô-DF foi conduzida por meio do processo nº 480-000.219/2012, e resultou no Relatório de Auditoria nº 02/2012–DIRPA, de 13/07/2012, tendo por objetivo avaliar e emitir opinião sobre pagamentos efetuados a servidores, de gratificações, vencimentos e demais parcelas de remuneração criadas ou alteradas, bem como o de compor a avaliação dos procedimentos e do deferimento de vantagens do exercício de 2012, cujos pontos de controle constam resumidos na tabela a seguir.

TABELA 18 – PRINCIPAIS CONSTATAÇÕES DO RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 02/2012–DIRPA (UG: METRÔ)

ITEM DO RELATÓRIO	DESCRIÇÃO DOS PONTOS DE CONTROLE EXAMINADOS	SÍNTESE DAS PRINCIPAIS CONSTATAÇÕES
III.1	GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO - GTIT	AUSÊNCIA DE APECIAÇÃO, PELO CONSELHO DE POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS (CPRH), DO AUMENTO DE DESPESA, DECORRENTE DA CONCESSÃO DESTA GRATIFICAÇÃO, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO ESTATUTO SOCIAL DA EMPRESA.
III.2	CONCILIAÇÃO DO ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO	OCCORRÊNCIA DE LANÇAMENTOS INDEVIDOS E FALTA DE COBRANÇA EM DECORRÊNCIA DE LIQUIDO NEGATIVO NO TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO, BEM COMO R\$11.272,81 A DESCOBERTO APÓS A CONCILIAÇÃO DAS CONTAS 1891 – 13º SALÁRIO – ADIANTAMENTO E 6891 – DEV. 13º SALÁRIO – ADIANTAMENTO.
III.3	ADICIONAL NOTURNO	QUANTITATIVO EXCESSIVO DE HORAS NOTURNAS “[...] EM VIRTUDE DO ACUMULO DE MESES ANTERIORES, JÁ APECIADO O DESCANSO SEMANAL REMUNERADO – DSR DOS MESES CORRESPONDENTES À DIFERENÇA. CONTUDO, A PRÁTICA DESSA ROTINA CAUSA PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO, POIS AO CONSIDERAR O REFLEXO DO DSR DOS MESES ANTERIORES NA SOMA DO QUANTITATIVO DE HORAS NOTURNAS PARA CÁLCULO NO MÊS DE PAGAMENTO CALCULA-SE, NOVAMENTE, O REFLEXO PARA O MESMO, O QUE PROVOCA CÁLCULO DE HORAS INDEVIDAS [...]”
III.4	CONCILIAÇÃO DO ADIANTAMENTO DE FÉRIAS	SALDO DE R\$4.139,00 PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO E FALTA DE JUSTIFICATIVA PARA O SALDO DE R\$8.957,07.
III.5	REMUNERAÇÃO DE CONSELHEIRO	PAGAMENTO DE JETONS POR MEIO DA FOLHA DE PAGAMENTO DA SECRETARIA, EM DESCUMPRIMENTO AO ESTATUO DO §5º DO ART. 4º DO DECRETO Nº 4.585/2011.
III.6	RUBRICA 1.687 (RESSARCIMENTO OUTROS)	FALHA NO PERCENTUAL DE RESSARCIMENTO, RELATIVO À PARTICIPAÇÃO EM PLANO DE SAÚDE E/OU DENTAL, PAGO A UMA EMPREGADA. NOMENCLATURA DA RUBRICA NÃO ESPECIFICA A QUAL REEMBOLSO SE APLICA.
III.7	INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO	AUSÊNCIA DE APECIAÇÃO, PELO CONSELHO DE POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS (CPRH), DAS INCORPORAÇÕES DE FUNÇÃO CONCEDIDAS PELA DIRETORIA COLEGIADA, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO ESTATUTO SOCIAL DA EMPRESA.
III.8	AUXÍLIO CRECHE	PAGAMENTO DO AUXÍLIO-CRECHE E PRÉ-ESCOLA EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA NORMA ORGANIZACIONAL – METRÔ/DF Nº 020.NA.051.00.
III.9	FOTO	AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS REFERENTE AO 13º SALÁRIO DE EMPREGADOS QUE ESTAVAM GOZANDO LICENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO E DE EMPREGADOS CEDIDOS, BEM COMO RECOLHIMENTO PARCIAL, RELATIVOS A EMPREGADOS DE 1999/2000, INCLUSIVE PREVIAS SOBRE A FOLHA 1747 – APOSENTADO E A FOLHA DE PAGAMENTO DE 2000.
III.10	INFORMAÇÕES E RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS	
III.10.1	EMPREGADOS AFASTADOS POR OCORRÊNCIA O3 – ACIDENTE DE TRABALHO INFERIOR A 15 DIAS, SEM LANÇAMENTO NO SEFIP	AUSÊNCIA DE REGISTRO DO AFASTAMENTO DE EMPREGADOS NO SEFIP, CONTRARIANDO O PREVISTO NO ITEM 4.9 – MOVIMENTAÇÃO, DO MANUAL DO SEFIP 8.4.
III.10.2	EMPREGADOS DESLIGADOS SEM INFORMAÇÕES SOBRE O DESLIGAMENTO NO SEFIP	AUSÊNCIA DE REGISTRO DO DESLIGAMENTO DE EMPREGADOS NO SEFIP, NOS CASOS EM QUE AS RESCISÕES DE TRABALHO RESTARAM NEGATIVAS, CONTRARIANDO O PREVISTO NO MANUAL DO SEFIP 8.4, CAPÍTULO III – INFORMAÇÕES FINANCEIRAS, ITEM: NOTAS, SUBITEM 13.
III.10.3	FALTA DO ARQUIVO DIGITAL INSTITUÍDO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA MPS/SRP Nº 12/2006	O METRÔ NÃO POSSUI SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS QUE FORNEÇA O ARQUIVO DIGITAL NOS MOLDES PREVISTOS NO MANUAL DE ARQUIVO DIGITAL – MANAD, APROVADO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA MPS/SRP Nº 12/2006.
III.11	ACUMULAÇÃO DE FUNÇÃO	EMPREGADOS ACUMULANDO CARGOS EM DESACORDO COM O PREVISTO NA CF 88 E DECLARAÇÕES DE NÃO ACUMULAÇÃO INVERDIDAS.



Controladoria-Geral

39 de 43

TABELA 18 – PRINCIPAIS CONSTATAÇÕES DO RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 02/2012–DIRPA (UG: METRÔ)

ITEM DO RELATÓRIO	DESCRIÇÃO DOS PONTOS DE CONTROLE EXAMINADOS	SÍNTESE DAS PRINCIPAIS CONSTATAÇÕES
III.12	SERVIDORES/EMPREGADOS COM IRREGULARIDADES NOS PROCESSOS DE CESSÃO E REQUISIÇÃO	
III.12.1	SERVIDORES CEDIDOS E REQUISITADOS COM DOCUMENTO DE AUTORIZAÇÃO VENCIDO:	PRAZOS DE CESSÃO OU REQUISIÇÃO EXPIRADOS.
III.12.2	EMPREGADOS CEDIDOS A UNIÃO E ESTADOS SEM OS RESPECTIVOS RESSARCIMENTOS	NÃO RECEBIMENTO DO RESSARCIMENTO DA REMUNERAÇÃO DE ALGUNS EMPREGADOS CEDIDOS. PROCESSOS DE CESSÃO NÃO APRESENTADOS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ENCARGOS PATRONAIS DE EMPREGADOS CEDIDOS.
III.13	CONTROLE DE FREQUÊNCIA	NÃO UTILIZAÇÃO DE CONTROLE ELETRÔNICO DE PONTO.
III.14	INFORMAÇÕES NO SIGRH	CADASTRO DE CARGOS DESATUALIZADO NO SIGRH E INFORMAÇÕES DIVERGENTES REGISTRADAS NO SISTEMA.

FONTE: RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 02/2012 – DIRPA/CONAP/CONT/STC, DE 13/07/2012.

A Auditoria de Pessoal Ativo realizada na Sociedade de Abastecimento de Brasília – Em Liquidação – SAB foi conduzida por meio do processo nº 480-000.804/2012, e resultou no Relatório de Auditoria nº 03/2012–DIRPA, de 10/12/2012, tendo por objetivo avaliar e emitir opinião sobre a situação funcional dos empregados da SAB, atinentes ao exercício de 2012. A conclusão do mencionado relatório destaca que “*não foram encontradas irregularidades, nem indícios de descumprimento dos regulamentos relativos ao desempenho das atividades funcionais dos empregados efetivos da SAB*”.

A auditoria especial realizada na Secretaria de Estado de Segurança Pública foi conduzida por meio do processo nº 480-000.929/2012, cujos resultados foram apresentados no Relatório de Auditoria Especial nº 03/2012–CONT/STC, que ainda encontra-se em fase de encaminhamentos. Assim, os pontos de controle abordados relativos à área de pessoal constam referenciados na tabela a seguir.

TABELA 19 – CONSTATAÇÕES DE PESSOAL DO RELAT. DE AUDITORIA ESPECIAL Nº 03/2012–CONT (UG: SSP)

ITEM DO RELATÓRIO	DESCRIÇÃO DOS PONTOS DE CONTROLE EXAMINADOS	SÍNTESE DAS PRINCIPAIS CONSTATAÇÕES
11.1.1	PAGAMENTO INDEVIDO DE GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO - GTIT	“GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO REFERENTE AO PERCENTUAL DE CURSO SUPERIOR CONCEDIDA AOS SERVIDORES DA CARREIRA DE ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS, ADMITIDOS APÓS A VIGÊNCIA DE LEI QUE EXIGE GRADUAÇÃO PARA O INGRESSO NESTA CARREIRA”.
11.1.2	PAGAMENTO INDEVIDO DE GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO TEMPORÁRIO DE ATIVIDADE PENITENCIÁRIA	PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO A SERVIDORES QUE EXTRAPOLAM O LIMITE LEGAL DE REMUNERAÇÃO PREVISTO NA LEI Nº 3.786/2006.
11.1.3	IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DA PARCELA COMPLEMENTAR – GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL DE APOIO - GAEE	CONCESSÃO DESTA GRATIFICAÇÃO A SERVIDOR CUJA LOTAÇÃO NÃO AMPARA O PERCEBIMENTO DESSA VANTAGEM.
11.1.4	GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PENITENCIÁRIA PAGA SEM A EDIÇÃO DE REGULAMENTO PREVISTO EM LEI	AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 3.824/2006 A FIM DE DEFINIR AS REGRAS DE AVALIAÇÃO TRIMESTRAL.
11.1.5	PAGAMENTO IRREGULAR DE GRATIFICAÇÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO - GAA	PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO A UM SERVIDOR EM VALOR SUPERIOR AO DEVIDO E NÃO INCLUSÃO NO REGIMENTO INTERNO DA SSP DAS ATIVIDADES QUE DEVEM SER EXERCIDAS PELOS SERVIDORES QUE RECEBEM ESTA GRATIFICAÇÃO.



Controladoria-Geral

40 de 43

TABELA 19 – CONSTATAÇÕES DE PESSOAL DO RELAT. DE AUDITORIA ESPECIAL Nº 03/2012-CONT (UG: SSP)

ITEM DO RELATÓRIO	DESCRIÇÃO DOS PONTOS DE CONTROLE EXAMINADOS	SÍNTESE DAS PRINCIPAIS CONSTATAÇÕES
12.1.1	ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SEM AMPARO NAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS CONTIDAS NO LAUDO PERICIAL	*PERCEBIMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE POR SERVIDORES LOTADOS EM UNIDADES ADMINISTRATIVAS QUE, A PRINCÍPIO, NÃO ESTARIAM AMPARADAS PELAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS EM LAUDO TÉCNICO DE LOCAL DE TRABALHO*
12.1.2	PAGAMENTO INDEVIDO DE ADICIONAL NOTURNO	PAGAMENTO DO ADICIONAL NOTURNO, PARA OS SERVIDORES DA CARREIRA DE ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS, SEM RESPALDO LEGAL. *CONTROLE DE FREQUÊNCIA POUCO EFETIVO E SEM PADRONIZAÇÃO O QUE REFLETE NA CONCESSÃO DE ADICIONAL NOTURNO*.
12.1.3	CONCESSÃO DE ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO – AQ BASEADA EM CERTIFICADOS DE CURSOS QUE NÃO GUARDAM PERTINÊNCIA COM AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO OCUPADO OU DA UNIDADE DE LOTAÇÃO E EXERCÍCIO	PAGAMENTO DO ADICIONAL EM DESACORDO COM O INC. II DO ART. 2º DO DECRETO Nº 31.452/2010.
13.1.1	EXERCÍCIO IRREGULAR DE CARGA HORÁRIA SEMANAL	SERVIDORA OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO DESEMPENHANDO SUAS ATIVIDADES COM A CARGA HORÁRIA DE 30 HORAS SEMANAIS AO INVÉS DAS 40 HORAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO.
14.1.1	CONTROLE DE FREQUÊNCIA E ESCALA DE SERVIÇO	INEXISTÊNCIA DE SISTEMA DE CONTROLE DE ESCALA DE SERVIÇO, BANCO DE COMPENSAÇÃO E PONTO ELETRÔNICO. EXISTÊNCIA DE FOLHAS DE FREQUÊNCIA EM BRANCO E DE SERVIDORES COM EXCESSIVO ACÚMULO DE HORAS A COMPENSAR.
15.1.1	SERVIDORES COM ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS	EXISTÊNCIA DE UM SERVIDOR ACUMULANDO OS CARGOS DE AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA NO DF COM O DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO EM GO, EM DESACORDO COM O PREVISTO NA CF 88. NECESSIDADE DE CONCLUSÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS QUE APURAM A LICITUDE DE OUTROS 486 CASOS DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS.
16.1.1	SERVIDORES MILITARES ATUANDO NO ATENDIMENTO A CHAMADAS DE EMERGÊNCIA SEM COMISSÃO ESPECÍFICA	EXISTÊNCIA DE MILITARES LOTADOS NO CIADE, SEM CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA, EXERCENDO ATIVIDADE DE ATENDIMENTO, A QUAL NÃO SE ENQUADRA NA FUNÇÃO DE POLICIAL MILITAR CARACTERIZADA NOS ARTIGOS 4º, 5º E 24 DA LEI Nº 7.289/84 E NO §5º DO ART. 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE BOMBEIROS MILITARES LOTADOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO EXERCENDO ATIVIDADE RESTRITA À CARREIRA DE AGENTE PENITENCIÁRIO E DE AGENTE DE ATIVIDADE PENITENCIÁRIAS.
17.1.1	RECOLHIMENTO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL – IPREV/DF – USO DE RUBRICA INDEVIDA	RECOLHIMENTOS RELATIVOS A SERVIDORES ADMITIDOS A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 2007 SEM A CORRETA ASSOCIAÇÃO DA RUBRICA PREVIDENCIÁRIA AO IPREV/DF, OCASIONANDO RECOLHIMENTOS EM DESACORDO COM A LC Nº 769/2008.
17.2.1	IMPROPRIEDADES NO RECOLHIMENTO AO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS	*FALHAS NO RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO, EM VIRTUDE DE RECEBIMENTO DE RUBRICAS INDEVIDAS POR PARTE DOS CONSELHEIROS QUE PERCEBEM "JETONS".
18.1.1	IMPROPRIEDADES NA CONCILIAÇÃO DO ADIANTAMENTO DE FÉRIAS	*AO COMPARAR O ADIANTAMENTO DE FÉRIAS COM OS VALORES RESTITUÍDOS, VERIFICOU-SE A EXISTÊNCIA DE UM SALDO A DEVOLVER NO VALOR DE R\$19.882,43 [...]. DESTE VALOR, [...], CONSTATOU-SE RESTAR APENAS A SER RESTITUIDO O SALDO DE R\$486,86 [...], EM RAZÃO DO QUAL FOI GERADA UMA GUIA DE RECOLHIMENTO JÁ LANÇADA NO SIGGO.*.
19.1.1	PASTAS FUNCIONAIS DESATUALIZADAS E AVERBAÇÃO INDEVIDA DE TEMPO DE SERVIÇO	HOVE CASOS DE AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO UTILIZADA PARA O PAGAMENTO DE ATS; FICHA DE CONTROLE DE LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE RASURADA E AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PUBLICAÇÃO NO DODF QUANDO DA CONCESSÃO DE ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO E GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. FOI CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE DOIS AVERBAMENTOS DE TEMPO DE SERVIÇO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO.
19.2.1	SERVIDORES COM DOMÍLIO DISTANTE DO DISTRITO FEDERAL DENOTANDO DESATUALIZAÇÃO CADASTRAL DO SIGRH	*[...] FORAM IDENTIFICADOS NO SIGRH DIVERSOS SERVIDORES CUJO CADASTRO DE SUAS RESIDÊNCIAS NESTE SISTEMA APONTA PARA LOCALIDADES FORA DO DISTRITO FEDERAL. TODAVIA, ELES NÃO RECEBEM AUXÍLIO-TRANSPORTE, CONSTATANDO-SE ASSIM A DESATUALIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES QUE LÁ SE ENCONTRAM*.
19.3.1	CONTROLES INTERNOS DEFICIENTES PARA O CADASTRAMENTO E EXCLUSÃO DE VANTAGENS NA FOLHA DE PAGAMENTO	NÃO OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES NAS ATIVIDADES QUE ENVOLVEM O CADASTRAMENTO E EXCLUSÃO DE VANTAGENS NA FOLHA DE PAGAMENTO DA SSP/DF.

FONTE: RELATÓRIO DE AUDITORIA ESPECIAL Nº 03/2012-CONT/STC, DE 21/09/2012.

Além das inspeções e auditorias mencionadas acima, foram realizadas Auditorias de Pessoal na Secretaria de Estado de Saúde - SES, na Secretaria de Estado de Educação - SEE e no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, relativas ao



Controladoria-Geral

41 de 43

exercício de 2012, objetivando a avaliação da conformidade dos procedimentos e do deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante da remuneração, vencimento ou salário dos servidores.

Entretanto, os relatórios das mencionadas auditorias encontram-se em fase de conclusão e/ou revisão, razão pela qual não foram consignadas as sínteses dos mesmos. Essas auditorias foram conduzidas por meio dos seguintes processos, em cumprimento às respectivas Ordens de Serviço desta Controladoria-Geral do DF:

TABELA 20 – AUDITORIAS DE PESSOAL – CONTROLADORIA-GERAL, EM FASE DE CONCLUSÃO

UNIDADE	PROCESSO	ORDEM DE SERVIÇO	
		PUBLICAÇÃO	PRORROGAÇÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE	480-000.030/2013	231/2012	341/2012, 348/2012 e 30/2013
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO	480-000.016/2013	139/2012	239/2012
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL	480-000.811/2012	289/2012	349/2012

V – CONCLUSÃO

Em todos os relatórios de inspeções e de auditorias elaborados por esta Controladoria-Geral do DF foram apontadas as ressalvas e irregularidades quanto a procedimentos e pagamentos de pessoal, com base nas legislações vigentes, nas constatações efetuadas e nos registros do Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos – SIGRH, e para as quais foram feitas as devidas recomendações em seus respectivos relatórios, objetivando o cumprimento do controle do deferimento de vantagens e cálculo das parcelas remuneratórias dos servidores integrantes das carreiras da Administração Direta do Governo do Distrito Federal.

Salienta-se que compõe a presente consolidação o Relatório nº 001/2013–DIRPI/CONAP/CONT, de 21/02/2013, em anexo ao presente, que trata do controle do deferimento de vantagens e cálculo das parcelas remuneratórias dos servidores inativos e pensionistas do Poder Executivo do Distrito Federal, e sobre o qual convém mencionar que as recomendações para regularizações das ressalvas e/ou irregularidades são feitas pontualmente, em cada processo analisado.

O presente relatório é parte integrante dos trabalhos efetuados pela Controladoria-Geral da Secretaria de Estado de Transparência e Controle do DF, o qual trata dos exames dos controles sobre os deferimentos de vantagens e da forma de calcular as parcelas integrantes da remuneração, vencimento ou salário dos servidores ativos e inativos

SP-1 PRO-038/2013 Folha Nº 003437-154



Controladoria-Geral

42 de 43

do Poder Executivo do Distrito Federal, que tiveram aumento salarial no exercício de 2012, em cumprimento ao inciso III do artigo 80 da Lei Orgânica do Distrito Federal e ao inc. XIII do art. 138 da Resolução TCDF nº 38/1990, alterado pela Emenda Regimental nº 24/2008.

Em decorrência dos exames e verificações efetuadas por amostragem, constatou-se a precariedade dos controles, dentre outras fragilidades, as quais resultaram nas ressalvas e irregularidades relatadas, que, enquanto não sanadas, aumentam o risco de efetivação de pagamentos indevidos por parte da Administração Pública Distrital.

Para diminuir a possibilidade de erro na inclusão e alteração de registros de servidores, esses ao serem efetuados no SIGRH devem obedecer ao Princípio da Segregação de Funções, pois nenhum servidor deve participar ou controlar todas as fases de um processo, seja ele qual for. Cada fase deve, preferencialmente, ser executada por pessoas e setores distintos.

Por todo o exposto, o sistema SIGRH deve ser atualizado e modernizado para melhor atender as necessidades da área de recursos humanos do Governo do Distrito Federal, a curto e médio prazo.

Desta forma, todos os achados de auditoria relatados serão objeto de recomendações, que serão encaminhadas às Unidades Administrativas envolvidas, com o fito de que sejam providenciadas as regularizações necessárias.

SOL PRO 037/2013
Folha nº 002/037 - Versão 1.0

SOL PRO 037/2013

Folha nº 002/037 - Versão 1.0



Controladoria-Geral

43 de 43

VI – ANEXO: RELATÓRIO QUE TRATA DO CONTROLE DO DEFERIMENTO DE VANTAGENS E CÁLCULO DAS PARCELAS REMUNERATÓRIAS DOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS DO PODER EXECUTIVO DO DISTRITO FEDERAL

SPL PROC 039 /2013 Folha Nº 003439-11



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Transparência e Controle
Controladoria-Geral



PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO GOVERNADOR
RELATÓRIO SOBRE O CONTROLE DO DEFERIMENTO DE VANTAGENS E
CÁLCULO DAS PARCELAS REMUNERATÓRIAS DOS SERVIDORES INATIVOS E
PENSIONISTAS DO PODER EXECUTIVO DO DISTRITO FEDERAL
EXERCÍCIO 2012

ÍNDICE

I – INTRODUÇÃO.....	2
II – ANÁLISE	2
III – RESULTADO DOS EXAMES	2
III.1 – FALHAS NA FIXAÇÃO DOS PROVENTOS CALCULADOS PELA MÉDIA.....	2
III.2 – FALHAS NA INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS.....	4
III.3 – FRAGILIDADE NO SISTEMA ÚNICO DE GESTÃO RECURSOS HUMANOS – SIGRH.....	5

SPL. PROC. 039 /2013 Folha Nº 003439-1



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Transparência e Controle
Controladoria-Geral



SPL PROC 039/2013

Folha Nº 003439 - Versão 1.0

**RELATÓRIO SOBRE O CONTROLE DO DEFERIMENTO DE VANTAGENS E
CÁLCULO DAS PARCELAS REMUNERATÓRIAS DOS SERVIDORES INATIVOS E
PENSIONISTAS DO PODER EXECUTIVO DO DISTRITO FEDERAL
EXERCÍCIO 2012**

I – INTRODUÇÃO

Trata o presente Relatório dos exames procedidos nos deferimentos de vantagens e na forma de calcular as parcelas integrantes da remuneração dos servidores aposentados e pensionistas do Poder Executivo do DF, em cumprimento ao inciso III do art. 80 da Lei Orgânica do Distrito Federal e em obediência à determinação contida na Ordem de Serviço nº 345/2012–CONT/STC.

SPL PROC 039/2013

Folha Nº 003439 - Versão 1.0

II – ANÁLISE

Os exames foram realizados nos processos de aposentadorias, reformas e pensões civis e militares, cujos dados foram confrontados com registros existentes no Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos – SIGRH.

III – RESULTADO DOS EXAMES

Nas análises realizadas por essa Diretoria de Auditoria de Pessoal Inativo, foram detectadas falhas, que ocasionaram a baixa dos processos em diligência para saneamento em sua instrução e no sistema SIGRH, como nos exemplos a seguir:

III.1 – FALHAS NA FIXAÇÃO DOS PROVENTOS CALCULADOS PELA MÉDIA

Com a publicação da Emenda Constitucional n.º 41, em 31/12/2003, foi instituída como regra para a base de cálculo do valor inicial dos proventos a média aritmética simples das maiores remunerações, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, a





Controladoria-Geral

3 de 5

contar de julho de 1994, ou da data de início das contribuições, na forma do art. 1º da Lei nº 10.887, de 18/06/2004, que, em seu §5º, estabelece o limite do valor inicial dos proventos: “*não poderá ser inferior ao salário mínimo nem exceder a remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria*”.

Na análise dos processos que tratam das aposentadorias com proventos proporcionais, calculados com base nas regras dispostas no parágrafo anterior, foram verificadas falhas na fixação do valor inicial dos proventos, visto que a base de cálculo utilizada foi o valor da última remuneração da atividade em vez do valor apurado no cálculo da média, limitando de forma equivocada a base de cálculo dos proventos e, consequentemente, seu valor inicial, que ficou inferior ao permitido constitucionalmente.

Tal procedimento contraria o disposto no §2º do art. 40 da Constituição Federal e a orientação contida na Decisão nº 7718/2009 do TCDF, segundo a qual, “*o limitador imposto pelo §2º do art. 40 da Constituição Federal refere-se à fixação do provento inicial de aposentadoria e não ao cálculo da “média” apurada sob a qual incidirá a proporcionalidade alcançada pelo servidor*”.

Além disso, foram verificadas falhas na apuração da média das remunerações de contribuição, tais como, ausência de remunerações de contribuição, inclusive referentes a períodos averbados; não inclusão de valores pagos em folhas suplementares; inclusão de valores pagos indevidamente ao servidor e já devolvidos.

Falhas como as mencionadas no parágrafo anterior foram encontradas nos processos de aposentadorias analisados pela Diretoria de Auditoria de Pessoal Inativo/CONAP, a exemplo dos seguintes:

TABELA 1 – EXEMPLOS DE PROCESSOS ANALISADOS PELA DIAPE/CONAP, QUE CONTINHAM FALHAS

ÓRGÃO	PROCESSO		ÓRGÃO	PROCESSO	
CASA CIVIL	410.000.295/2011		SC	150.001.755/2005	
DETRAN	055.016.188/2009		SES	276.000.236/2010	
SEAGRI	070.000.822/2004	070.000.884/2010		080.007.277/2008	452.000.241/2009
	070.000.193/2007			080.024.737/2008	080.003.413/2010
SEDEST	380.001.861/2007	380.000.878/2009	SE	080.031.498/2008	452.000.895/2010
	380.001.098/2008	380.001.418/2009		080.000.193/2009	453.000.690/2010
	380.000.612/2009	380.001.420/2009		461.000.256/2009	

SHL PROC 039 /2013 Folha Nº 003440- - 34

SPL PROJ 039 /2013

Folha Nº 002440 - Versão 1.0

SEM EFEITO



Controladoria-Geral

4 de 5

III.2 – FALHAS NA INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS

Dos exames realizados no exercício de 2012, foram encaminhadas 1.157 diligências aos órgãos de origem para saneamento de falhas detectadas nos processos, além de 57 propostas de diligência encaminhadas para o Tribunal de Contas do DF – TCDF, em razão da permanência de falhas na instrução processual.

As principais falhas verificadas foram ocasionadas pela ausência de documentos necessários à comprovação de direitos do servidor e, ainda, por erro na aplicação das normas pertinentes à matéria, que influenciam tanto no mérito da concessão quanto no valor do benefício, como demonstrado a seguir:

TABELA 2 – PRINCIPAIS FALHAS VERIFICADAS EM ALGUNS DOS PROCESSOS ANALISADOS PELA DIAPE

PROCESSO	FALHA
019.002.528/2010	- AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE A EVOLUÇÃO DE CARGOS/FUNÇÕES COMISSONADAS INCORPORADAS; - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INFORMANDO A CARGA HORÁRIA PREDOMINANTE NOS 3 ANOS QUE ANTECEDERAM A APOSENTADORIA, NO CASO DE SERVIDORES COM AMPLIAÇÃO DE CARGA HORÁRIA.
030.000.873/2004 260.041.886/2004	- AUSÊNCIA DO DEMONSTRATIVO DE INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS; - ERRO NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA CONCESSÃO; - FALHA NA APURAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO; - AUSÊNCIA DAS INFORMAÇÕES CADASTRAIS; - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INFORMANDO A CARGA HORÁRIA PREDOMINANTE NOS 3 ANOS QUE ANTECEDERAM A APOSENTADORIA.
060.006.856/2009	- AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DA GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO PAGA AO SERVIDOR.
070.000.810/2008	- CONCESSÃO DE APOSENTADORIA SEM OBSERVAR OS REQUISITOS MÍNIMOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO; - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA UTILIZANDO FUNDAMENTOS LEGAIS CONFLITANTES.
070.000.884/2010	- AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
080.002.876/2009	- AUSÊNCIA DE CERTIDÃO RELATIVA A TEMPO EM CARGO COMISSONADO, E DE COMPROVAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES, PREJUDICANDO A VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE DA APOSENTADORIA/DIREITO A GRATIFICAÇÕES.
080.008.069/2009	- AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE TEMPO PÚBLICO AVERBADO, COM REDUÇÃO NO ATS.
080.009.020/2009 463.000.072/2010	- AUSÊNCIA DA CERTIDÃO REFERENTE AO TEMPO INSALUBRE; - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A ATIVIDADE INSALUBRE.
080.024.720/2008	- AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE TEMPO AVERBADO, COM POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO NA PROPORCIONALIDADE DOS PROVENTOS.
113.006.618/2008	- ERRO NO ATO CONCESSÓRIO PELA AUSÊNCIA DO FUNDAMENTO LEGAL DAS VANTAGENS INCORPORADAS; - AUSÊNCIA DO DEMONSTRATIVO DE INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS.
113.009.112/2010	- AUSÊNCIA DA CERTIDÃO REFERENTE AO TEMPO INSALUBRE; - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A ATIVIDADE INSALUBRE.
300.000.051/2010	- FALHA NA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO REFERENTE À INCORPORAÇÃO DE DÉCIMOS.
410.000.295/2011	- ERRO NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA CONCESSÃO; - AUSÊNCIA DA PLANILHA DE APURAÇÃO DA MÉDIA DAS REMUNERAÇÕES; - FIXAÇÃO DOS PROVENTOS DE FORMA DIFERENTE DA PREVISTA NO FUNDAMENTO LEGAL DA APOSENTADORIA.



Controladoria-Geral

5 de 5

III.3 – FRAGILIDADE NO SISTEMA ÚNICO DE GESTÃO RECURSOS HUMANOS – SIGRH

Foram identificadas falhas no deferimento de proventos e vantagens em desacordo com a respectiva legislação e com o processo de concessão dos benefícios de aposentadorias e pensões e do abono de permanência, o que demonstra a fragilidade do sistema SIGRH.

Falhas dessa natureza foram constatadas em diversos processos baixados em diligência, a exemplo das seguintes matrículas:

- Matrícula nº 60.278-7: erro no valor dos proventos do instituidor da pensão tendo em vista que foram calculados em percentual em vez de retratar a proporcionalidade, refletindo no valor do benefício;
- Matrícula nº 70.313-3: provento fixado na proporcionalidade de 34/30 avos, com valor superior à remuneração da atividade, e ao estabelecido em lei, contrariando o §2º do art. 40 da CF;
- Matrícula nº 76.612-7: concessão do abono de permanência sem o preenchimento dos requisitos previstos nas normas que regem essa matéria;
- Matrícula nº 78.549-0: benefício da pensão discriminado em parcelas da remuneração do instituidor, quando o correto é fixar o valor em parcela única;
- Matrícula nº 211.207-8: proventos da aposentadoria calculados e pagos pela remuneração da atividade, quando o correto é calcular pela média e fixar em parcela única, na forma prevista na Lei nº 10.887/2004.

Tais falhas poderiam ser minimizadas se os documentos necessários para a instrução dos processos e para a concessão dos direitos e vantagens fossem emitidos no sistema SIGRH.

SCL PROC 039 /2013 Folha Nº 003441 - 54